



# DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

[www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia](http://www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia)

ANO LXX

FLORIANÓPOLIS, 27 DE OUTUBRO DE 2021

NÚMERO 7.964

## MESA

Mauro de Nadal  
**PRESIDENTE**

Nilso Berlanda  
**1º VICE-PRESIDENTE**

Kennedy Nunes  
**2º VICE-PRESIDENTE**

Ricardo Alba  
**1º SECRETÁRIO**

Rodrigo Minotto  
**2º SECRETÁRIO**

Padre Pedro Baldisserra  
(Licenciado)  
**3º SECRETÁRIO**

Laércio Schuster  
**4º SECRETÁRIO**

## LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: José Milton Scheffer  
Vice-Líder:

## BLOCO PARLAMENTAR MDB/NOVO

Líder: Valdir Cobalchini  
Lideranças dos Partidos  
**MDB NOVO**  
Valdir Cobalchini Bruno Souza

## BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO PSD/PSC

Líder: Milton Hobus  
Lideranças dos Partidos:  
**PSD PSC**  
Ismael dos Santos Jair Miotto

## BLOCO PARLAMENTAR PP/PSB

Líder: João Amin  
Lideranças dos Partidos:  
**PP PSB**  
Silvio Dreveck Nazareno Martins

## BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO REPUBLICANO PDT/PSDB/PR

Líder: Marcos Vieira  
Lideranças dos Partidos:  
**PDT PSDB PR**  
Dr. Vicente Caropreso  
Sergio Motta

## PARTIDO DOS TRABALHADORES PT

Líder: Fabiano da Luz

## PARTIDO SOCIAL LIBERAL PSL

Líder: Ana Campagnolo

## PARTIDO LIBERAL PL

Líder: Ivan Natz

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Milton Hobus - Presidente  
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente  
Valdir Cobalchini  
Maurício Eskudlark  
Ana Campagnolo  
Fabiano da Luz  
Paulinha  
José Milton Scheffer  
João Amin

### COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Maurício Eskudlark - Presidente  
Ismael dos Santos - Vice-Presidente  
Jerry Comper  
Ana Campagnolo  
Luciane Carminatti  
Marcos Vieira  
Valdir Cobalchini  
Jair Miotto  
João Amin

### COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente  
Marcos Vieira - Vice-Presidente  
Jerry Comper  
Romildo Titon  
Ivan Natz  
Luciane Carminatti  
Milton Hobus

### COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente  
Paulinha - Vice-Presidente  
Volnei Weber  
Neodi Saretta  
Dirce Heiderscheidt  
Marlene Fengler  
Nazareno Martins

### COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Volnei Weber - Presidente  
Sargento Lima - Vice-Presidente  
Moacir Sopelsa  
Marcius Machado  
Fabiano da Luz  
Paulinha

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente  
José Milton Scheffer - Vice-Presidente  
Fernando Krelling  
Dirce Heiderscheidt  
Marcius Machado  
Luciane Carminatti  
Marlene Fengler

### COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente  
Neodi Saretta - Vice-Presidente  
Ada De Luca  
Sargento Lima  
Dr. Vicente Caropreso  
Fabiano da Luz  
Silvio Dreveck

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente  
Luciane Carminatti - Vice-Presidente  
Jerry Comper  
Bruno Souza  
Sargento Lima  
Coronel Mocellin  
Marlene Fengler  
Julio Garcia  
Silvio Dreveck

### COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente  
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente  
Volnei Weber  
Coronel Mocellin  
Neodi Saretta  
Marcos Vieira  
Marlene Fengler

### COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente  
Ada De Luca - Vice-Presidente  
Bruno Souza  
Ivan Natz  
Luciane Carminatti  
Marcos Vieira  
João Amin

### COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Natz - Presidente  
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente  
Dirce Heiderscheidt  
Fabiano da Luz  
Paulinha  
Marlene Fengler  
Nazareno Martins

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente  
Fabiano da Luz - Vice-Presidente  
Moacir Sopelsa  
Jessé Lopes  
Dr. Vicente Caropreso  
Julio Garcia  
Nazareno Martins

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Sérgio Motta - Presidente  
Fabiano da Luz - Vice-Presidente  
Dirce Heiderscheidt  
Romildo Titon  
Felipe Estevão  
Jair Miotto  
Nazareno Martins

### COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Jerry Comper - Presidente  
Milton Hobus - Vice-Presidente  
Volnei Weber  
Jessé Lopes  
Fabiano da Luz  
Sérgio Motta  
Maurício Eskudlark

### COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Coronel Mocellin - Presidente  
Paulinha - Vice-Presidente  
Ada De Luca  
Bruno Souza  
Fabiano da Luz  
Milton Hobus

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente  
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente  
Ana Campagnolo  
Fernando Krelling  
Dr. Vicente Caropreso  
Ismael dos Santos  
Silvio Dreveck

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Paulinha - Presidente  
Neodi Saretta - Vice-Presidente  
Romildo Titon  
Bruno Souza  
Marcius Machado  
Julio Garcia

### COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente  
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente  
Ada De Luca  
Valdir Cobalchini  
Maurício Eskudlark  
Jair Miotto

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Marlene Fengler - Presidente  
Sérgio Motta - Vice-Presidente  
Fernando Krelling  
Dirce Heiderscheidt  
Felipe Estevão  
Neodi Saretta  
Jair Miotto

### COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente  
Fernando Krelling - Vice-Presidente  
Volnei Weber  
Jessé Lopes  
Luciane Carminatti  
Sérgio Motta  
Jair Miotto

### COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Romildo Titon - Presidente  
Sérgio Motta - Vice-Presidente  
Jerry Comper  
Ana Campagnolo  
Neodi Saretta  
Marlene Fengler  
Silvio Dreveck

<p><b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b></p> <p><b>Coordenadoria de Publicação:</b> Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa.</p> <p><b>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário:</b> Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p><b>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</b></p> <p><b>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos:</b> Responsável pela impressão.</p>	<p style="text-align: center;"><b>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</b></p> <hr/> <p style="text-align: center;"><b>EXPEDIENTE</b></p> <hr/> <div style="text-align: center;">  </div> <p style="text-align: center;"><b>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina</b> <b>Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves</b> <b>Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC</b> <b>CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500</b> <b>Internet: <a href="http://www.alesc.sc.gov.br">www.alesc.sc.gov.br</a></b></p> <p style="text-align: center;"><b>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX</b> <b>NESTA EDIÇÃO: 42 PÁGINAS</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>ÍNDICE</b></p> <p><b>ATOS INTERNOS..... 2</b></p> <p>PORTARIA.....2</p> <p><b>MENSAGENS GOVERNAMENTAIS ..... 3</b></p> <p>PROJETOS DE LEI.....6</p> <p>EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL..... 13</p> <p><b>PROJETOS E LEIS ..... 19</b></p> <p>PROJETOS DE LEI..... 19</p> <p>PROJETO DE LEI DE ORIGEM DO PODER JUDICIÁRIO .....26</p> <p><b>REQUERIMENTOS E OFÍCIOS ..... 28</b></p> <p>OFÍCIO.....28</p> <p><b>REDAÇÃO E RELATÓRIOS 28</b></p> <p>REDAÇÕES FINAIS.....28</p> <p><b>EDITAIS, LICITAÇÕES E CONTRATOS..... 40</b></p> <p>EXTRATOS.....40</p> <p>TERMO DE DOAÇÃO ..... 42</p>
---	--	--

## ATOS INTERNOS

### PORTARIA

**PORTARIA Nº 1757, de 26 de outubro de 2021**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **JAMIL JARDEL RONCONI**, matrícula nº 8766, de PL/GAB-33 para o PL/GAB-43 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de novembro de 2021 (GAB DEP ADA FARACO DE LUCA).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000020048-1

**MENSAGENS GOVERNAMENTAIS****ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR  
MENSAGEM Nº 884**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E  
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Comunico a essa augusta Casa Legislativa que devo me ausentar do País, no período compreendido entre os dias 6 e 11 de novembro do corrente ano, com destino à Escócia, para cumprir agenda constante do roteiro anexo.

Florianópolis, 21 de outubro de 2021.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 26/10/21*

**GOVERNADORES PELO CLIMA - NOTA CONCEITUAL**

ENCONTRO NO PAVILHÃO EUROCLIMA - COP26

Governors for Climate: Brazilian states leading the NDC implementation

O evento proposto visa compreender a realidade das agendas climáticas e de desenvolvimento econômico verde já existentes em diferentes estados brasileiros, destacando desafios e oportunidades para parcerias no desenvolvimento verde e no financiamento climático que possam acelerar a transição rumo à neutralidade de carbono no Brasil. Busca, ainda, promover canais de troca de experiências entre membros dos Governos Estaduais brasileiros, bem como levantar potenciais parcerias para ações climáticas estaduais. A fim de fortalecer a governança subnacional brasileira e torná-la mais eficaz no cumprimento de suas agendas climáticas, os Secretários Estaduais darão destaque às experiências estaduais e regionais, que poderão, inclusive, ser desdobradas em agendas propositivas de cooperação internacional.

**INFORMAÇÕES**

Data: **9 de novembro de 2021**, terça-feira.

Horário: 14:00 (Horário de Glasgow - GMT+1), 10:00 (Horário de Brasília - GMT-3)

Duração aproximada: 1h15min

**Formato híbrido**, transmitido em plataforma digital online e realizado presencialmente no

**Pavilhão Euroclima+** durante a COP26 em Glasgow - Reino Unido.

Link de acesso será divulgado em breve.

GOVERNADORES  
PELO CLIMA



## PROGRAMAÇÃO (55 min aprox.)

### Mediação

**Flávia Bellaguarda**, Consultora em Política e Ambição Climática do Centro Brasil no Clima

### Abertura e boas vindas (5 min)

**Guilherme Syrkis**, Diretor Executivo do Centro Brasil no Clima

Representante do Pavilhão Euroclima+

### Apresentação da Iniciativa Governadores pelo Clima (5 min)

**Renato Casagrande**, Governador do Estado do Espírito Santo

### Apresentação das Experiências Estaduais (7min por Estado - opcionalmente virtual)

**Mauro O' de Almeida**, Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará

**Eduardo Tavares**, Secretário de Planejamento do Estado do Amapá

**Jaime Verruck**, Secretário de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico,  
Produção e Agricultura Familiar do Estado do Mato Grosso do Sul

**José Bertotti**, Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado de Pernambuco

**Luciano Buligon**, Secretário do Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Estado de  
Santa Catarina

**Marcos Penido**, Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente do Estado de São Paulo

**Márcia Telles**, Secretária de Meio Ambiente do Estado da Bahia

<https://www.centrobrasilnoclima.org> | [contato@centrobrasilnoclima.org](mailto:contato@centrobrasilnoclima.org)



**Encerramento e Agradecimentos (5 min)**

**Guilherme Syrkis**, Diretor Executivo do Centro Brasil no Clima

**Flávia Bellaguarda**, Consultora em Política e Ambição Climática do Centro Brasil no Clima

Acompanhe o Pavilhão Euroclima+ na COP26:

<https://euroclimaplus.org/actualidad-ec/noticias-es/1421-seleccionados-35-eventos-en-el-pabellon-euroclima-cop26>

<https://www.centrobrasilnoclima.org> | [contato@centrobrasilnoclima.org](mailto:contato@centrobrasilnoclima.org)

## PROJETOS DE LEI

## ESTADO DE SANTA CATARINA

## GABINETE DO GOVERNADOR

## MENSAGEM Nº 882

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, o projeto de lei que “Dispõe sobre o ingresso de bovinos e bubalinos no Estado e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 20 de outubro de 2021.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

*Lido no expediente*

*Sessão de 26/10/21*

**EM Nº 009/2021**

Florianópolis, 11 de outubro de 2021

**Ementa:** Dispõe sobre o ingresso de bovinos e bubalinos no Estado e estabelece outras providências.

**Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina,**

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência minuta de anteprojeto de lei que objetiva viabilizar a aquisição, por frigoríficos catarinenses, de animais oriundos dos estado do Rio Grande do Sul e Paraná, pois reconhecendamente zonas livres de febre aftosa sem vacinação.

O anteprojeto de lei, conforme bem delineado no Ofício n.º 489/2021 da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária:

*1. Exceatuará a necessidade de identificação individual de bovinos e bubalinos quando destinados ao abate imediato ou a Estabelecimentos de Pré-Embarque (EPE) para exportação de animais vivos;*

*2. Aumentará para 6 (seis) meses de idade o prazo de identificação dos bovinos e bubalinos que ingressarão em Santa Catarina;*

*3. Não será mais necessário testes para Brucelose e Tuberculose quando o destino for para EPE. Para abate, já não era necessário e não haverá modificação;*

*4. Não haverá mais restrição de ingresso para animais vacinados com B19 (brucelose), visto que necessitarão apresentar testes de diagnóstico para brucelose e tuberculose com resultado negativo e, para não ter reação cruzada com a vacina, deverão ter idade adequada para realizar os exames;*

*5. Aumento do prazo de regularização dos animais que ingressarem no Estado, anteriormente 2(dois) dias úteis, atualmente 5 (cinco) dias úteis;*

*6. Não haverá mais necessidade de autorização prévia para os animais destinados ao abate e EPE.*

Portanto, visando atingir os objetivos da lei bem como as necessidades econômicas, sociais e comerciais a que se destina o projeto, solicitamos tramitação em regime de urgência, pois a atualização das medidas sanitárias para instrumentalizar os procedimentos do ingresso de bovinos e bubalinos no Estado, com vistas à manutenção de certificado sanitário internacional e das ações preventivas da nossa defesa agropecuária de estado livre da Febre Aftosa e de qualquer outra doença que possa colocar em risco a saúde do nosso rebanho, a economia catarinense e o *status* sanitário de Santa Catarina, dependem da aprovação do presente projeto.

São essas razões que justificam o encaminhamento da presente minuta de anteprojeto de lei.

**Altair Silva**

Secretário de Estado

**PROJETO DE LEI Nº 0398.3/2021**

Dispõe sobre o ingresso de bovinos e bubalinos no Estado e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedado o ingresso, no Estado, de animais vacinados contra a febre aftosa.

Art. 2º Fica autorizado o ingresso, no Estado, de bovinos e bubalinos nascidos ou oriundos de zona livre de febre aftosa sem vacinação reconhecida pela Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), observados as exigências zoossanitárias previstas na legislação em vigor e o disposto neste artigo.

§ 1º Os bovinos e bubalinos deverão possuir identificação individual oficial, permanente ou de longa duração, aplicada até os 6 (seis) meses subsequentes ao nascimento, exceto quando destinados ao abate imediato em estabelecimentos com Serviço de Inspeção Oficial ou destinados a Estabelecimentos de Pré-Embarque (EPEs) para exportação de animais vivos.

§ 2º Os bovinos e bubalinos deverão estar acompanhados de documento que comprove o registro de nascimento, exceto quando destinados ao abate imediato em estabelecimentos com Serviço de Inspeção Oficial ou destinados a EPEs para exportação de animais vivos.

§ 3º Os bovinos e bubalinos deverão estar acompanhados de testes de diagnóstico para brucelose e tuberculose com resultado negativo, exceto quando:

I – oriundos de estabelecimentos de criação certificados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) como livres de brucelose e tuberculose;

II – destinados ao abate imediato em estabelecimentos com Serviço de Inspeção Oficial; ou

III – destinados a EPEs para exportação de animais vivos.

§ 4º Os bovinos e bubalinos devem ter idade superior à necessária para realização dos testes de que trata o § 3º deste artigo, na forma estabelecida pelo MAPA, exceto quando destinados ao abate imediato em estabelecimentos com Serviço de Inspeção Oficial ou destinados a EPEs para exportação de animais vivos.

§ 5º Os bovinos e bubalinos deverão ser transportados em veículos com carga lacrada pelo Serviço Veterinário Oficial do Estado de origem, podendo ingressar no Estado de Santa Catarina somente pelos postos fixos de fiscalização estabelecidos pelo Serviço Veterinário Estadual de Santa Catarina.

Art. 3º A autorização do ingresso de bovinos e bubalinos no Estado, na forma prevista no art. 2º desta Lei, fica condicionada à informação prévia do Serviço Veterinário Oficial do Estado de origem à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC) sobre a movimentação desses animais, exceto quando destinados ao abate imediato em estabelecimentos com Serviço de Inspeção Oficial ou destinados a EPEs para exportação de animais vivos.

Art. 4º O ingresso de bovinos e bubalinos no Estado, na forma prevista no art. 2º desta Lei, fica condicionado ao registro da entrada dos animais pelos seus proprietários, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o ingresso, no Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense, e à identificação dos animais com brincos oficiais do Sistema de Identificação Individual e Rastreabilidade de Bovinos e Bubalinos de Santa Catarina, exceto quando destinados ao abate imediato em estabelecimentos com Serviço de Inspeção Oficial ou destinados a EPEs para exportação de animais vivos.

Art. 5º O Serviço Veterinário Estadual de Santa Catarina estabelecerá os requisitos sanitários a serem cumpridos por estabelecimentos para o abate de bovinos e bubalinos oriundos de outras zonas livres de febre aftosa sem vacinação reconhecidas pela OIE.

§ 1º O ingresso dos animais no Estado para abate somente será autorizado quando o estabelecimento de destino comprovar o cumprimento dos requisitos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º O estabelecimento de abate dos animais deverá apresentar o registro de abate e condenação dos animais oriundos de outros Estados na forma e no prazo estabelecidos pelo Serviço Veterinário Estadual de Santa Catarina.

Art. 6º Será permitida a participação de bovinos e bubalinos de outras zonas livres de febre aftosa sem vacinação reconhecidas pela OIE em eventos agropecuários no Estado, mediante o cumprimento dos requisitos

determinados pelo art. 2º desta Lei e de demais exigências estabelecidas para participação em aglomeração de animais, conforme legislação sanitária estadual e atos normativos complementares.

Parágrafo único. Caso os bovinos e bubalinos sejam comercializados e o destino dos animais for estabelecimento situado no Estado, os responsáveis legais deverão cumprir o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades e à adoção de medidas de defesa sanitária animal previstas na Lei nº 10.366, de 24 de janeiro de 1997, ou em outra que vier a substituí-la, bem como às demais sanções cíveis e penais cabíveis.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 17.826, de 18 de dezembro de 2019.

Florianópolis,

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

— \* \* \* —

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM Nº 883**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Fundação Catarinense de Esporte, o projeto de lei que “Institui a Bolsa-Atleta de Santa Catarina e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 21 de outubro de 2021.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

*Lido no expediente*

*Sessão de 26/10/21*

EM Nº 003/2021

Florianópolis, 13 de outubro de 2021

Senhor Governador,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a Minuta do Projeto de Lei que institui o Bolsa Atleta Estadual, apensada nas páginas 0002 à 0007.

O Estado de Santa Catarina possui um dos mais bem sucedidos sistemas esportivos do país, tendo contribuído significativamente com as delegações esportivas nas principais competições em quase todas as modalidades praticadas olímpica e paralímpicamente.

Ainda assim inúmeros atletas afastam-se das competições promovidas pelo Estado, através da Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE, em virtude da falta de recursos para fazer frente as despesas.

A presente proposta, elaborada por comissão constituída pela Portaria nº 44/2021, processo SCC nº 15638/2021, firmada pelo Chefe da Casa Civil, a pedido do Exmo. Senhor Governador do Estado, composta por representantes da Fesporte, Secretaria de Estado da Fazenda, Casa Civil e Secretaria de Estado da Educação, busca criar uma situação mais confortável para o atleta/estudante e principalmente, nesse caso, uma contrapartida de interesse de seus responsáveis legais eis que o bom desempenho esportivo, aliado aos bons resultados acadêmicos, significam certa parcela de segurança para todos os envolvidos.

O primeiro artigo do Projeto de Lei estabelece como público alvo prioritariamente os atletas e paratletas praticantes do esporte educacional, que comprovarem estar matriculados e cursando o sistema educacional público ou privado de ensino fundamental, médio ou superior e, com isso, além do incentivo à pratica desportiva, busca-se incentivar que os atletas mantenham-se regulares no ensino.

Em casos específicos o Programa beneficiará os atletas de alto rendimento com o objetivo de estimular a permanência do vínculo destes atletas com clubes e entidades catarinenses gerando fluxo positivo para nosso Estado ao invés de migrarem para outros centros.



Cabe ressaltar que a proposta pretende apoiar sempre os melhores resultados técnicos, com destaque as peculiaridades do sistema esportivo catarinense e conjugando apoio às categorias de base e também subsídio aos atletas de destaque de rendimento. Nesse sentido foram criadas sete categorias que poderão ser pleiteadas por atletas e paratletas: I) Categoria Atleta Escolar Nacional; II) Categoria Atleta Escolar Internacional; III) Categoria Atleta Nacional Sub-18; IV) Categoria Atleta Nacional 18+; V) Categoria Atleta Internacional Continental; VI) Categoria Atleta Internacional Mundial e; VII) Categoria Atleta Olímpico e Paralímpico.

Alguns requisitos, de preenchimento cumulativo, são impostos no artigo 3º, todos no intuito de atender aos atletas e paratletas que vêm tendo destaque em competições e que, preferencialmente estejam vinculados ao desporto escolar. Ainda estabelece que o atleta não pode estar cumprindo pena definitiva imposta pelos órgãos oficiais ou pela Justiça Desportiva, como forma de incentivar boas condutas.

O artigo 4º estabelece a concessão do benefício pelo prazo de 1 (um) ano, a ser paga em até 12(doze) parcelas mensais, limitando-se o benefício a uma categoria de bolsa-atleta prevista na Lei. Salienta-se que em duas situações específicas o valor da Bolsa-Atleta fará jus ao acréscimo de 20% (vinte por cento): I) no caso das modalidades do paradesporto em que são exigidos equipamentos esportivos específicos adaptados para a competição; e II) para os atletas acima de 18 anos ou de alto rendimento comprovarem estar matriculados e cursando o sistema educacional público ou privado de ensino fundamental, médio ou superior. Aqui, novamente, pretende-se o incentivo à continuidade do estudos, mesmo para aqueles que já completaram o ensino médio, não como exigência, mas no formato de bonificação, assim como entende-se que no caso de paratletas que necessitam o uso de equipamentos de apoio adicional para competirem, esses precisam realizar um investimento ainda maior para fins de manutenção e adaptação de tais equipamentos na prática desportiva.

O atleta beneficiado pelo Programa Bolsa Atleta de SC não será impedido de receber benefício similar no âmbito do Governo Federal ou Governos Municipais.

A execução dos investimentos previstos pelo Programa correrá por conta do orçamento do Estado consignado na Fesporte, e considerando a interação e a complementação da área do desporto com a educação, inclusive tratando o desporto educacional como área prioritária do presente projeto de Lei, as despesas orçamentárias inerentes serão executadas na Função 12 – Educação quando se tratarem de atletas/estudantes regularmente matriculados no ensino regular fundamental, médio ou superior, e no caso de atletas sem vínculo estudantil, mas que fizerem jus a Bolsa Atleta prevista neste projeto de Lei, serão financiadas com recursos da Função 27 – Desporto e Lazer.

Pelo levantamento dos requisitos aqui propostos, a expectativa é atender até 1082 atletas e paratletas catarinenses, e, anualmente, considerando a manutenção pelos contemplados nos 12 (doze) meses previstos, o dispêndio máximo previsto é de R\$8.482,800,00 somado a bônus de 20% em casos específicos citados anteriormente, a partir de 2022. O que pode ser demonstrado na Tabela a seguir:

BOLSA ATLETA DE SC						
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO						
CATEGORIA	COLOCAÇÃO	VALOR MÊS/ATLETA	VALOR ANO/ATLETA	QUANTIDADE	IMPACTO MENSAL	IMPACTO ANUAL
ATLETA ESCOLAR NACIONAL	(1º/2º/3º)	R\$ 350,00	R\$ 4.200,00	268	R\$ 93.800,00	R\$ 1.125.600,00
ATLETA ESCOLAR INTERNACIONAL	(1º/2º/3º)	R\$ 600,00	R\$ 7.200,00	92	R\$ 55.200,00	R\$ 662.400,00
ATLETA NACIONAL SUB 18	(1º/2º/3º)	R\$ 700,00	R\$ 8.400,00	332	R\$ 232.400,00	R\$ 2.788.800,00
TOTAL EDUCACIONAL					R\$ 381.400,00	R\$ 4.576.800,00
ATLETA NACIONAL 18+	(1º/2º/3º)	R\$ 700,00	R\$ 8.400,00	270	R\$ 189.000,00	R\$ 2.268.000,00
ATLETA INTERNACIONAL CONTINENTAL	(1º/2º/3º)	R\$ 1.000,00	R\$ 12.000,00	87	R\$ 87.000,00	R\$ 1.044.000,00
ATLETA INTERNACIONAL MUNDIAL	(1º/2º/3º)	R\$ 1.200,00	R\$ 14.400,00	x	x	x
ATLETA OLÍMPICO E PARALÍMPICO	PARTICIPAÇÃO	R\$ 1.500,00	R\$ 18.000,00	33	R\$ 49.500,00	R\$ 594.000,00
TOTAL ESPORTIVO					R\$ 325.500,00	R\$ 3.906.000,00
TOTAL				1082	R\$ 706.900,00	R\$ 8.482.800,00

Destaca-se que o projeto de Lei prevê, ainda, que em anos seguintes à entrada em vigor desta Lei, os valores dos benefícios poderão ser corrigidos, mediante ato do Chefe do Poder Executivo, limitado à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e observada a disponibilidade orçamentária financeira a ser firmada em parecer da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

É fundamental ressaltar que o momento é extremamente propício ao debate eis que acompanhamos recentemente os Jogos Olímpicos de Tokyo e é visível a necessidade de aporte de recursos públicos face as inúmeras dificuldades enfrentadas pelos atletas e equipes técnicas conforme noticiado.

Por fim, vale destacar que outras medidas estão em debate nesse momento visando estabelecer o Plano Estadual de Esporte e Lazer e também de incentivo fiscal ao esporte.

Ante todo o exposto encaminhamos o Projeto para a aprovação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

**Kelvin Nunes Soares**

Presidente da Fesporte

#### **PROJETO DE LEI Nº 0399.4/2021**

Institui a Bolsa-Atleta de Santa Catarina e estabelece outras providências.

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta de Santa Catarina, destinada, na forma da Política Estadual de Esporte:

I – prioritariamente aos atletas e paratletas praticantes do esporte educacional;

II – aos atletas de alto rendimento em modalidades olímpicas e paralímpicas registrados nas entidades associadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) ou ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB); e

III – aos atletas e paratletas praticantes das demais modalidades constantes do calendário anual da Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE).

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, todas as remissões doravante feitas a atletas são extensíveis aos paratletas.

Art. 2º Farão jus ao recebimento do benefício financeiro da Bolsa-Atleta de Santa Catarina, conforme os valores estabelecidos no Anexo Único desta Lei, os atletas, nascidos ou que tenham se formado esportivamente no Estado, que, nos termos do edital a ser publicado pela FESPORTE, enquadrarem-se em alguma das categorias seguintes:

I – Atleta Escolar Nacional: atleta catarinense que tenha participado de eventos esportivos escolares estaduais organizados pela FESPORTE e que tenha se classificado entre os 3 (três) primeiros colocados nas competições nacionais, individuais ou coletivas, organizadas pelas entidades nacionais de administração do desporto escolar e inseridas no calendário anual do Sistema Nacional do Desporto;

II – Atleta Escolar Internacional: atleta catarinense que tenha participado de eventos esportivos escolares estaduais organizados pela FESPORTE e que tenha se classificado entre os 3 (três) primeiros colocados nas competições internacionais, individuais ou coletivas, organizadas pelas entidades internacionais de administração do desporto escolar e inseridas no calendário anual do Sistema Nacional do Desporto;

III – Atleta Nacional Sub-18: atleta catarinense que ainda não completou 19 (dezenove) anos de idade e que tenha se classificado entre os 3 (três) primeiros colocados nas competições nacionais, individuais ou coletivas, organizadas pelas entidades nacionais de administração do desporto e inseridas no calendário anual do Sistema Nacional do Desporto;

IV – Atleta Nacional 18+: atleta catarinense com 19 (dezenove) anos ou mais que tenha se classificado entre os 3 (três) primeiros colocados nas competições nacionais, individuais ou coletivas, organizadas pelas entidades nacionais de administração do desporto e inseridas no calendário anual do Sistema Nacional do Desporto;

V – Atleta Internacional Continental: atleta catarinense que tenha participado de eventos estaduais de rendimento organizados pela FESPORTE e que tenha se classificado entre os 3 (três) primeiros colocados nas competições, individuais ou coletivas, internacionais sul-americanas, pan-americanas ou similares organizadas pelas entidades de administração do desporto da modalidade e inseridas no calendário anual do Sistema Nacional do Desporto;

VI – Atleta Internacional Mundial: atleta catarinense que tenha participado de competição esportiva internacional de rendimento e que tenha se classificado entre os 3 (três) primeiros colocados nas competições de nível mundial, individuais ou coletivas, inseridas no calendário anual pela respectiva entidade de administração do desporto internacional; ou

VII – Atleta Olímpico ou Paralímpico: atleta que tenha participado de jogos olímpicos ou paralímpicos.

§ 1º Serão considerados atletas formados esportivamente no Estado aqueles que comprovem os requisitos estabelecidos nos incisos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 13.622, de 19 de dezembro de 2005.

§ 2º Não serão beneficiados com a Bolsa-Atleta de Santa Catarina os atletas pertencentes à categoria *master* ou a categoria similar.

§ 3º O paratleta fará jus ao acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor concedido pela Bolsa-Atleta de Santa Catarina, nas modalidades do paradesporto em que são exigidos equipamentos esportivos adaptados para a competição, nos termos da regulamentação desta Lei.

§ 4º O atleta enquadrado nas categorias de que tratam os incisos IV, V, VI ou VII do *caput* deste artigo que comprovar estar matriculado e cursando o ensino fundamental, médio ou superior em instituição pública ou privada fará jus ao acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre os valores estabelecidos no Anexo Único desta Lei, sem prejuízo do benefício previsto no § 3º deste artigo.

§ 5º O atleta enquadrado na categoria de que trata o inciso III do *caput* deste artigo que comprovar estar matriculado e cursando o ensino superior em instituição pública ou privada fará jus ao acréscimo previsto no § 4º deste artigo.

Art. 3º A FESPORTE, mediante homologação do Conselho Estadual de Esporte (CED), publicará edital de credenciamento para concessão da Bolsa-Atleta de Santa Catarina.

§ 1º A Bolsa-Atleta de Santa Catarina será concedida ao atleta que, cumulativamente:

I – possuir idade, até 31 de dezembro do ano de publicação do edital:

a) entre 12 (doze) anos e 18 (dezoito) anos, para as categorias de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 2º desta Lei;

b) mínima de 19 (dezenove) anos, para a categoria de que trata o inciso IV do *caput* do art. 2º desta Lei; ou

c) mínima de 12 (doze) anos, para as categorias de que tratam os incisos V, VI e VII do *caput* do art. 2º desta Lei;

II – estiver vinculado a alguma entidade desportiva, quando cabível;

III – estiver em plena atividade esportiva, na forma da regulamentação desta Lei;

IV – tiver participado de competição esportiva nacional ou internacional no ano imediatamente anterior ao que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta de Santa Catarina, quando houver;

V – estiver regularmente matriculado e cursando o ensino fundamental ou médio em instituição pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta de Santa Catarina nas categorias de que tratam os incisos I, II ou III do *caput* do art. 2º desta Lei;

VI – encaminhar, para aprovação da Comissão da Bolsa-Atleta, plano esportivo anual, contendo plano de treinamento, objetivos e metas esportivas para o ano de recebimento do benefício, na forma da regulamentação desta Lei; e

VII – não estiver cumprindo pena definitiva imposta pelos órgãos oficiais de controle *antidoping* ou pela Justiça Desportiva, no ato da publicação do edital.

§ 2º O edital de que trata o *caput* deste artigo indicará as competições a serem consideradas para enquadramento nas categorias previstas nos incisos do *caput* do art. 2º desta Lei e estabelecerá regras complementares às previstas neste artigo e na regulamentação desta Lei.

§ 3º Será aceito certificado de conclusão do ensino médio, para fins da comprovação exigida no inciso V do § 1º deste artigo, do atleta que requerer o benefício com fulcro no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei.

§ 4º O atleta que, durante o recebimento do benefício, venha a ser condenado a pena definitiva imposta pelos órgãos oficiais de controle *antidoping* ou pela Justiça Desportiva terá o benefício suspenso enquanto a pena não for cumprida.

Art. 4º A Bolsa-Atleta de Santa Catarina será concedida pelo prazo de 1 (um) ano e será paga em até 12 (doze) parcelas mensais, levando-se em consideração os resultados esportivos do ano anterior ao da concessão.

Parágrafo único. Fica vedado o pagamento simultâneo de mais de 1 (um) benefício financeiro da Bolsa-Atleta de Santa Catarina a atleta que se enquadrar em mais de 1 (uma) das categorias relacionadas nos incisos do *caput* do art. 2º desta Lei.

Art. 5º Caberá à Comissão da Bolsa-Atleta, a ser instituída no âmbito da FESPORTE, a análise, em sessão pública, do cumprimento dos requisitos estabelecidos para obtenção da Bolsa-Atleta de Santa Catarina, opinando pelo deferimento ou não da concessão.

§ 1º A Comissão da Bolsa-Atleta será composta por, no mínimo, 3 (três) servidores, preferencialmente titulares de cargo de provimento efetivo, indicados pelo Presidente da FESPORTE.

§ 2º Caberá conjuntamente à FESPORTE e ao CED a homologação da concessão da Bolsa-Atleta de Santa Catarina.

§ 3º A função de membro da Comissão da Bolsa-Atleta não é remunerada.

Art. 6º A concessão da Bolsa-Atleta de Santa Catarina fica condicionada, nos termos da regulamentação desta Lei:

I – à autorização de uso de imagem do atleta pelo Estado e pela FESPORTE;

II – à utilização da logomarca oficial do Estado e da FESPORTE nos uniformes e materiais esportivos e de divulgação do atleta; e

III – à aprovação da prestação de contas relativa ao último exercício no qual o atleta tenha recebido o benefício de que trata esta Lei.

Art. 7º A concessão da Bolsa-Atleta de Santa Catarina não implica reconhecimento de vínculo trabalhista ou empregatício entre o atleta e qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual do Poder Executivo.

Art. 8º Os valores de que trata o Anexo Único desta Lei poderão ser reajustados anualmente, mediante decreto do Governador do Estado, limitando-se o reajuste à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado no período ou de outro que vier a substituí-lo, dependendo de aprovação do Grupo Gestor de Governo (GGG) e de disponibilidade orçamentária e financeira, a ser firmada em parecer da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do Orçamento Geral do Estado consignado na FESPORTE, ficando o Governador do Estado autorizado a realizar as alterações orçamentárias e no plano plurianual necessárias para sua fiel execução.

Art. 10. Caberá ao Governador do Estado regulamentar esta Lei por meio de decreto.

Parágrafo único. Ficam a FESPORTE e o CED autorizados a editar normas complementares ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Art. 12. Fica revogada a Lei nº 13.719, de 2 de março de 2006.

Florianópolis,

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

VALORES DO BENEFÍCIO FINANCEIRO DA BOLSA-ATLETA DE SANTA CATARINA, POR CATEGORIA

CATEGORIA	VALOR MENSAL 12 (DOZE) PARCELAS (EM R\$)	VALOR ANUAL (EM R\$)
Atleta Escolar Nacional	350,00	4.200,00
Atleta Escolar Internacional	600,00	7.200,00
Atleta Nacional Sub-18	700,00	8.400,00
Atleta Nacional 18+	700,00	8.400,00
Atleta Internacional Continental	1.000,00	12.000,00
Atleta Internacional Mundial	1.250,00	15.000,00
Atleta Olímpico ou Paralímpico	1.500,00	18.000,00

## EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR  
MENSAGEM Nº 888**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E  
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa emenda substitutiva global ao Projeto de Lei Complementar nº 0016.4/2021, que “Institui o Benefício Especial pela adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (RPC-SC) e altera a Lei Complementar nº 661, de 2015”.

Florianópolis, 25 de outubro de 2021.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 26/10/21*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0016.4/2021****EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL**

O Projeto de Lei Complementar nº 0016.4/2021, que “Institui o Benefício Especial pela adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (RPC-SC) e altera a Lei Complementar nº 661, de 2015”, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Institui o Benefício Especial pela adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina e altera a Lei Complementar nº 661, de 2015, e a Lei Complementar nº 412, de 2008.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Benefício Especial para os segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC) que optarem, na forma do § 16 do art. 40 da Constituição da República, pela adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (RPC-SC).

Art. 2º O Benefício Especial de que trata esta Lei Complementar tem natureza indenizatória e destina-se a compensar o servidor pela opção de sujeitar-se a 2 (dois) regimes previdenciários distintos, sendo um deles o RPPS/SC, de caráter obrigatório, e o outro o RPC-SC, de caráter facultativo, submetendo o valor de seus benefícios, no RPPS/SC, ao limite máximo fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Art. 3º Fazem jus ao Benefício Especial de que trata esta Lei Complementar os servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo do Estado, de suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC) e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), que, cumulativamente:

I – tenham ingressado em cargo efetivo no serviço público em data anterior ao funcionamento do RPC-SC;

II – possuam salário de contribuição, no RPPS/SC, em valor superior ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS; e

III – optem, na forma do § 16 do art. 40 da Constituição da República, por aderir ao plano de benefícios de previdência complementar do RPC-SC na condição de participante patrocinado.

§ 1º Entende-se por participante patrocinado aquele que adere a plano de benefícios de previdência complementar do RPC-SC com direito à contrapartida do patrocinador, sendo-lhe vedada a obtenção de benefícios previdenciários, no RPPS/SC, em valor superior ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS.

§ 2º Para a verificação da data de ingresso no serviço público de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, será observado o disposto no parágrafo único do art. 28 da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015.

§ 3º A opção de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deverá ocorrer no prazo previsto no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 661, de 2015.

§ 4º A opção pela adesão patrocinada de que trata esta Lei Complementar implicará anuência do servidor com o repasse automático do valor do Benefício Especial para a sua conta individual de participante no RPC-SC, a título de contribuição facultativa.

Art. 4º O Benefício Especial de que trata esta Lei Complementar corresponderá ao maior valor entre aqueles obtidos na aplicação das fórmulas de que trata o Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 1º Na aplicação das fórmulas de que trata o Anexo Único desta Lei Complementar:

I – não serão consideradas as parcelas incluídas no salário de contribuição com fundamento no § 2º do art. 27 da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, ou qualquer outra vantagem cuja inclusão na base de cálculo do salário de contribuição decorra de ato voluntário do servidor;

II – a conversão do tempo total de contribuição em dias será feita considerando-se o ano e o mês como tendo 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e 30 (trinta) dias, respectivamente; e

III – as frações serão consideradas com 2 (duas) casas decimais, sem arredondamentos.

§ 2º O valor do Benefício Especial não será superior a:

I – 20 (vinte) vezes o salário de contribuição, no caso de aplicação da Fórmula 1 de que trata o Anexo Único desta Lei Complementar; ou

II – 42 (quarenta e duas) vezes a parcela do salário de contribuição que exceder o limite máximo de benefícios do RGPS, no caso de aplicação da Fórmula 2 de que trata o Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 3º O valor do Benefício Especial será pago ao servidor e automaticamente repassado à sua conta individual de participante no RPC-SC, a título de contribuição facultativa.

§ 4º O pagamento do Benefício Especial poderá ser feito em até 60 (sessenta) parcelas mensais, com início a partir do mês subsequente à adesão patrocinada ao RPC-SC.

§ 5º Caso o pagamento do valor do Benefício Especial seja feito de forma parcelada, nos termos do § 4º deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I – as parcelas mensais serão corrigidas até o mês anterior à data do efetivo pagamento, no mesmo percentual de reajuste salarial concedido no período, limitado à variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); e

II – em caso de aposentadoria ou óbito do servidor ou outra forma de rompimento do vínculo funcional com o respectivo Poder ou Órgão mencionado no § 8º deste artigo, as parcelas mensais vincendas deverão ser integralmente pagas e repassadas à conta individual de participante em até 30 (trinta) dias após a ocorrência dos referidos eventos.

§ 6º O servidor deverá permanecer vinculado ao plano de previdência complementar do RPC-SC até que o valor do Benefício Especial seja integralmente pago e repassado à sua conta individual de participante, ressalvado o disposto no inciso II do § 5º deste artigo.

§ 7º O valor do Benefício Especial, uma vez repassado à conta individual do participante no RPC-SC, passará a compor a reserva garantidora dos benefícios de previdência complementar, sendo-lhe aplicadas, a partir de então, as regras definidas no regulamento do plano de benefícios.

§ 8º O valor do Benefício Especial será custeado com dotações orçamentárias e recursos financeiros próprios dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do MPSC, do TCE/SC, da DPE/SC e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), relativamente aos servidores a eles vinculados.

§ 9º Ato do dirigente máximo de cada Poder e Órgão referido no § 8º deste artigo disciplinará o cronograma e as condições de pagamento dos valores do Benefício Especial, observadas as respectivas disponibilidades financeira e orçamentária.

Art. 5º Para os servidores que optarem pela adesão patrocinada ao RPC-SC na forma do art. 3º desta Lei Complementar, a média aritmética de que trata o art. 70 da Lei Complementar nº 412, de 2008, será equivalente ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS vigente no momento da concessão da aposentadoria ou da pensão por morte no RPPS/SC, independentemente do período contributivo anterior.

Art. 6º Fica assegurada a concessão do Benefício Especial aos servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo do Estado, de suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, do MPSC, da DPE/SC e do TCE/SC, que tenham exercido a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição da República entre a data de início do funcionamento do RPC-SC e a data de publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para os servidores referidos no *caput* deste artigo, serão considerados no cálculo o salário de contribuição e o tempo de contribuição vigentes à época da opção pela adesão patrocinada, sendo o valor do Benefício Especial corrigido desde a data da opção até o mês anterior ao efetivo pagamento, na forma do inciso I do § 5º do art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 7º O art. 1º da Lei Complementar nº 661, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar e em conformidade com os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República, o Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) dos servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo do Estado, de suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC) e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), que ingressarem no serviço público estadual após o início do funcionamento deste Regime.’ (NR)

Art. 8º O art. 2º da Lei Complementar nº 661, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º .....  
.....’ (NR)

§ 2º Na hipótese de o cancelamento ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição das contribuições, atualizadas monetariamente pelo índice de rentabilidade do respectivo plano de previdência, em até 60 (sessenta) dias contados do pedido do cancelamento.

.....’ (NR)

Art. 9º O art. 3º da Lei Complementar nº 661, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º Os servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo do Estado, de suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, do MPSC, da DPE/SC e do TCE/SC, que tenham ingressado no serviço público estadual antes da data de funcionamento do RPC-SC poderão, nos termos do § 16 do art. 40 da Constituição da República, filiar-se ao RPC-SC, por meio de adesão ao plano de benefícios:

.....’ (NR)

Art.10. O art. 4º da Lei Complementar nº 661, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º .....  
.....’ (NR)

II – participante: o servidor público titular de cargo de provimento efetivo do Estado, de suas autarquias e fundações, incluídos os membros do Poder Judiciário, do MPSC, da DPE/SC e do TCE/SC, que aderirem ao plano de benefícios administrado pela entidade fechada de previdência complementar a que se refere o art. 5º desta Lei Complementar; e

.....’ (NR)

Art. 11. O art. 8º da Lei Complementar nº 661, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 8º Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal receberão, mensalmente, 15% (quinze por cento) da remuneração mensal do Diretor-Presidente da SCPREV, a título de jetom, proporcionalmente às suas participações nas sessões.’ (NR)

Art. 12. O art. 13 da Lei Complementar nº 661, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 13. ....

I – respeitar a legislação federal sobre licitações e contratos administrativos, exceto no tocante às atividades relacionadas à gestão das reservas garantidoras, inclusive aos seus investimentos;

.....’ (NR)

Art. 13. O art. 19 da Lei Complementar nº 661, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 19. O plano de benefícios assegurará, no mínimo, na forma de seu regulamento:

.....’ (NR)

§ 2º Os compromissos oriundos dos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão por morte poderão ser contratados com sociedade seguradora autorizada a funcionar no País ou ser custeados com recursos de fundos específicos constituídos pela SCPREV, de natureza solidária.’ (NR)

Art. 14. A Seção III do Capítulo I da Lei Complementar nº 661, de 2015, passa a vigorar acrescida da Subseção II-C, com a seguinte redação:

‘CAPÍTULO I  
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

.....  
Seção III  
Do Plano de Benefícios

.....  
Subseção II-C

Dos Planos de Benefícios de Pessoas Jurídicas de Caráter Profissional, Classista ou Setorial

Art. 19-F. A SCPREV poderá administrar planos de benefícios instituídos por pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial.

§ 1º Deverá estar expressamente prevista no respectivo convênio de adesão a inexistência de solidariedade entre os instituidores.

§ 2º A SCPREV poderá padronizar os regulamentos e as condições dos planos de benefícios com o objetivo de reduzir custos e facilitar a gestão desses planos.’ (NR)

Art. 15. A Seção III do Capítulo I da Lei Complementar nº 661, de 2015, passa a vigorar acrescida da Subseção II-D, com a seguinte redação:

‘CAPÍTULO I  
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

.....  
Seção III  
Do Plano de Benefícios

.....  
Subseção II-D

Dos Planos de Benefícios dos Membros do Poder Legislativo e dos Servidores Ocupantes Exclusivamente de Cargo em Comissão

Art. 19-G. A SCPREV poderá administrar plano de benefícios para servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, do Estado, de suas autarquias e fundações e para membros do Poder Legislativo, nos termos do Convênio de Adesão, observado, quando for o caso, o disposto no art. 21 desta Lei Complementar.

§ 1º Fica vedada a contrapartida do patrocinador quando o participante for servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica ou Fundacional do Poder Executivo.

§ 2º A SCPREV poderá padronizar os regulamentos e as condições dos planos de benefícios com o objetivo de reduzir custos e facilitar a gestão desses planos.

§ 3º Fica autorizada a instituição de contribuição extraordinária a servidores e membros de que trata o *caput* deste artigo, que será disciplinada por ato do dirigente de cada Poder e Órgão referido no inciso I do *caput* do art. 4º desta Lei Complementar, respeitado o limite prudencial fixado no art. 22 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, para cada um dos Poderes e Órgãos mencionados no inciso II do *caput* do art. 20 da mesma Lei Complementar federal e apurados segundo a metodologia de cálculo estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.’ (NR)



Art. 16. O art. 28 da Lei Complementar nº 661, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 28. As aposentadorias, as pensões e os demais benefícios previdenciários concedidos pelo RPPS/SC não poderão exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição da República, para os servidores efetivos do Estado, incluídos os membros do Poder Judiciário, do MPSC, da DPE/SC e do TCE/SC, que tiverem ingressado no serviço público:

.....  
Parágrafo único. Para fins de verificação da data de ingresso no serviço público de que trata o caput deste artigo, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos efetivos na Administração Pública de qualquer dos entes federativos, a data a ser considerada será a data mais remota das investidas, entre as ininterruptas.’ (NR)

Art. 17. O art. 37 da Lei Complementar nº 661, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 37. As contribuições previdenciárias dos servidores referidos no art. 28 desta Lei Complementar para o RPPS/SC, assim como as respectivas contribuições previdenciárias patronais, incidirão apenas sobre a parcela do salário de contribuição que não exceder ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS.’ (NR)

Art. 18. O art. 44 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 44. ....  
.....  
§ 5º O ato de concessão, a elaboração da folha e o respectivo pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte caberão ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, com relação aos segurados e seus dependentes oriundos de seus quadros de pessoal.

.....  
§ 9º As despesas com benefícios previdenciários de aposentadorias e pensões por morte do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas serão empenhadas e pagas por meio do procedimento de descentralização de créditos orçamentários do IPREV, observado o prescrito na Lei nº 12.931, de 13 de fevereiro de 2004.

..... ’ (NR)

Art. 19. O art. 65 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 65. ....  
.....  
§ 10. Para o servidor que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998, o somatório de idade e do tempo de contribuição será fixado no inciso V do *caput* deste artigo, não se aplicando o acréscimo de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, e a idade de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será reduzida em 1 (um) ano para cada ano de contribuição que exceder o tempo previsto no inciso II do *caput* deste artigo, limitado a 4 (quatro) reduções.’ (NR)

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no art. 18, que entrará em vigor em 1º de janeiro de 2023.

Art. 21. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015:

I – o inciso IV do *caput* e o § 3º do art. 19;

II – o art. 19-D; e

III – o art. 31.

Florianópolis,

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

FÓRMULAS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO ESPECIAL

Fórmula 1

$$BE = \text{Sal Contr} \times \left( \frac{\text{TC dias}}{365} \right)$$

Fórmula 2

$$BE = [(\text{Sal Contr} - \text{Teto RGPS}) \times 0,16] \times \left[ \left( \frac{\text{TC dias}}{365} \right) \times 13 \right]$$

Em que:

BE = valor do Benefício Especial;

Sal Contr = salário de contribuição vigente no mês da opção pela adesão patrocinada ao RPC-SC;

TC dias = tempo total de contribuição para fins de aposentadoria convertido em dias; e

Teto do RGPS = limite máximo de benefícios fixado para RGPS.” (NR)

#### JUSTIFICATIVA

Esta emenda substitutiva global tem por objetivo o aprimoramento de algumas das disposições do PLC nº 0016.4/2021, além de condensar algumas sugestões consensuadas após o envio do projeto a essa augusta Casa Legislativa.

Objetivamente, são estas as principais modificações:

1) alteração da ementa do PLC, fazendo-se menção à alteração da Lei Complementar nº 412, de 2008, em razão da inclusão de dispositivos modificando o referido diploma legal;

2) supressão da expressão “igual ou” constante no inciso II do art. 3º do PLC, uma vez que, tecnicamente, a previdência complementar só é acessível aos servidores que recebem remuneração superior ao teto do RGPS (e não igual), consoante se infere da norma prevista no § 14 da art. 40 da Constituição da República;

3) inclusão do § 4º ao art. 3º do PLC, com o propósito de prever claramente, no texto do PLC, que a opção pela adesão patrocinada à previdência complementar traz como consequência imediata e inarredável a concordância do servidor optante com o repasse do valor do Benefício Especial para a sua conta individual no RPC-SC. Assim, ao optar pela adesão patrocinada, o servidor também anui com a transferência automática do valor do seu benefício especial para a sua conta individual no RPC-SC;

4) alteração do conceito de “Sal Contr”, previsto no *caput* do art. 4º do PLC, para que passe a corresponder ao salário de contribuição vigente no mês da opção pela adesão patrocinada (e não no mês anterior, conforme a redação atual do PLC). A medida visa evitar prejuízo para aqueles servidores que eventualmente realizarem a opção no mesmo mês do ingresso no serviço público estadual, situação em que não haveria salário de contribuição “do mês anterior”, o que prejudicaria a correta aplicação da fórmula de cálculo do Benefício Especial;

5) alteração dos §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 4º do PLC, para aprimoramento da redação, a fim de deixar mais clara as regras relativas ao pagamento do Benefício Especial e o tratamento a ser conferido após o repasse do valor para a conta individual do participante no RPC-SC;

6) inclusão do art. 6º, com renumeração do atual art. 6º do PLC e dos artigos subsequentes, com o objetivo de assegurar o direito à concessão do Benefício Especial àqueles servidores que, tendo ingressado no serviço público antes do funcionamento do RPC-SC, já realizaram a opção pela adesão patrocinada ao plano de benefícios da previdência complementar no período entre a publicação da Lei Complementar nº 661, de 2015, e a publicação da Lei Complementar decorrente do PLC nº 0016.4/2021;

7) alteração do dispositivo que modifica o art. 8º da Lei Complementar nº 661, de 2015, com o objetivo de manter a retribuição paga aos Conselheiros da SCPREV com a atual natureza de jetom, condicionada à participação nas sessões. Para tanto, sugere-se a inclusão, ao final do artigo, da expressão “a título de jetom, proporcionalmente às suas participações nas sessões”;

8) inclusão de dispositivo modificando o inciso I do art. 13 da Lei Complementar nº 661, de 2015, com o objetivo de esclarecer que a gestão de recursos garantidores está relacionada com a prestação de serviços de gestão, análise e consultoria em investimentos;

9) alteração de dispositivo que inclui o art. 19-G na Lei Complementar nº 661, de 2015, com o objetivo de aprimorar o texto e prever a possibilidade de instituição de contribuição extraordinária (art. 19, inciso II, da Lei Complementar federal nº 109, de 2001);

10) inclusão de dispositivo modificando os §§ 5º e 9º do art. 44 da Lei Complementar nº 412, de 2008, com o objetivo de permitir que a concessão do benefício, a elaboração da folha e o respectivo pagamento do benefício de pensão por morte possam ser feitos pelo Poder Judiciário, Poder Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas, relativamente aos dependentes de segurados oriundos de seus quadros de pessoal, nos moldes atualmente empregados para o benefício de aposentadoria;

11) inclusão de dispositivo modificando o § 10 do art. 65 da Lei Complementar nº 412, de 2008, com o objetivo de aprimorar a regra de transição de aposentadoria para servidores que ingressaram no serviço público efetivo em data anterior a 16 de dezembro de 1998; e

12) alteração da cláusula de vigência, para prever *vacatio legis* para o dispositivo que altera a redação dos §§ 5º e 9º do art. 44 da Lei Complementar nº 412, de 2008.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

## PROJETOS E LEIS

### PROJETOS DE LEI

#### PROJETO DE LEI Nº 0400.2/2021

Estabelece procedimentos administrativos suplementares para os contratos de prestação de serviços públicos em todos os Poderes, órgãos, autarquias, fundações e sociedades de economia mista do Estado de Santa Catarina

Art. 1º Estabelece procedimentos administrativos suplementares para os contratos de prestação de serviços públicos em todos os Poderes, órgãos, autarquias, fundações e sociedades de economia mista do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Todos os Poderes, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista devem instruir em seus contratos de prestação de serviço público, obrigatoriamente, sem prejuízo à observância dos procedimentos previstos na legislação vigente, a fim de mitigar eventuais prejuízos ao Erário, assim estabelecendo:

I – a obrigatoriedade de prestação de serviços, com o fim de resguardar a administração pública de eventuais prejuízos advindos do não cumprimento do contrato e inadimplemento das demais obrigações nele previstas;

II – a responsabilidade da contratante em garantir as condições de segurança e saúde dos trabalhadores, enquanto estes estiverem a seu serviço e em suas dependências, ou em local por ela designado.

Art. 3º Quando o empregado for encarregado de serviço para o qual seja necessário treinamento específico, a contratante deverá:

I – exigir da empresa prestadora de serviços a terceiros certificado de capacitação do trabalhador para a execução do serviço; ou

II – fornecer o treinamento adequado, somente após o qual poderá ser o trabalhador colocado em serviço.

Art. 4º Os Poderes, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista devem estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços benefícios oferecidos aos seus servidores, tais como atendimento médico, ambulatorial, local adequado de trabalho, banheiros e de refeição destinado aos seus servidores, existentes nas dependências da contratante ou local por ela designado.

Art. 5º Os contratos terceirizados de prestação de serviços reservarão o percentual mínimo de 10% (dez por cento) dos postos de trabalho para profissionais acima de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, sem distinção de porte físico e gênero e qualquer outra forma de discriminação, atendida à qualificação profissional necessária.

§1º Os editais de licitação conterão cláusula estipulando a reserva de vagas de que trata o caput durante toda a execução contratual.

§2º O disposto no caput aplica-se também às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§3º Quando a empresa que presta serviços públicos, nos locais que estabelece o art. 1º dessa Lei, perder seu contrato de licitação para continuidade dos serviços ou houver algum tipo de rompimento, deve informar claramente

aos trabalhadores que estão ocupando esses postos de trabalho, para que tenham ciência da substituição e troca no contrato de prestação de serviços.

§4º A nova empresa que assumir a prestação dos serviços públicos deve garantir estabilidade mínima aos profissionais que ocupam os postos de serviço, pelo prazo de 6 (seis) meses.

§5º Caso a nova empresa não respeite a estabilidade mínima fixada no parágrafo anterior deverá indenizar o trabalho ocupante do posto de serviço, pelo mesmo período.

Art. 6º Os contratantes devem exigir periodicamente a entrega de planilhas que contenham a informação das datas de reciclagem dos profissionais que atuam nos locais de trabalho, bem como, o recibo de pagamento realizado pela empregadora para a empresa responsável pela certificação do curso.

Art. 7º A empresa prestadora de serviços, que subcontratar outra empresa para a execução do serviço, é solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa subcontratada, conforme prevê atual legislação federal em vigor.

Art. 8º Nos contratos de prestação de serviços em que a contratante for a Administração Pública, a responsabilidade pelos encargos trabalhistas é regulada pelo art. 71 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 9º O recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos trabalhadores contratados para a prestação de serviços a terceiros observa o disposto no art. 31 da Lei federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 10 Os contratos em vigência serão adequados aos termos desta Lei no prazo de cento e vinte dias a partir da vigência.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor trinta dias após a publicação.

Sala das Sessões,

**Fabiano da Luz**

Deputado Estadual

*Lido no expediente*

*Sessão de 26/10/21*

#### JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

O presente Projeto de Lei tem o condão de estabelecer procedimentos administrativos suplementares para os contratos de prestação de serviços públicos em todos os Poderes, órgãos, autarquias, fundações e sociedades de economia mista do Estado de Santa Catarina.

Fomos procurados pela categoria dos vigilantes catarinenses, que nos relataram as dificuldades enfrentadas junto aos Poderes e locais públicos que prestam serviços através de empresas terceirizadas.

As reclamações são muitas, mas sinteticamente tentando legislar dentro do alcance legal que nos é permitido propomos construir uma norma catarinense que auxilie não somente os trabalhadores, mas também todo o poder público catarinense.

Aqui trazemos um arcabouço jurídico que poderá garantir e fiscalizar direitos existentes.

Percebemos também que embora existam outras regras maiores, muitas vezes as regras básicas são deixadas de lado, aqui queremos permitir, que mães, pais de família, jovens, homens e mulheres não sejam surpreendidos com as resilições contratuais.

As denúncias que nos chegam são de que inclusive muitos trabalhadores além de não ter um espaço adequado para prestação dos serviços, não tem local nem para fazer suas necessidades fisiológicas e até mesmo suas refeições.

Por todo o exposto e considerando a relevância da matéria, é que solicito o apoio e submeto à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

**Fabiano da Luz**

Deputado Estadual

\*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 0401.3/2021**

Altera o Anexo I da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina” para instituir o Dia Estadual de Conscientização sobre a Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA).

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Dia Estadual de Conscientização sobre a Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), a ser celebrado, anualmente, no dia 13 de março.

Art. 2º A instituição do Dia Estadual de Conscientização sobre a Esclerose Lateral Amiotrófica tem como objetivos:

I – incentivar a promoção de palestras, seminários, campanhas e outras atividades relacionadas à identificação da doença;

II – difundir informações sobre os sinais, sintomas e tratamento da doença, bem como sobre os direitos dos pacientes, a fim de assegurar-lhes a assistência de saúde; e

III – promover o conhecimento sobre a doença, para proporcionar melhor qualidade de vida aos pacientes e seus familiares.

Art. 3º O Anexo I da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Maurício Eskudlark**

Deputado Estadual

*Lido no expediente*

*Sessão de 26/10/21*

**JUSTIFICAÇÃO**

A Esclerose Lateral Amiotrófica, também conhecida como ELA, é um distúrbio dos neurônios motores do cérebro e da medula espinhal que provoca a destruição dos neurônios responsáveis pelo movimento dos músculos voluntários, levando a uma paralisia progressiva e irreversível.

As causas específicas para o desenvolvimento da doença não são conhecidas, contudo, sabe-se que 10% dos casos se repetem entre gerações, em razão de alguma alteração genética, e os outros 90% tratam-se de casos isolados. Geralmente, as pessoas com ELA têm uma sobrevida de três a cinco anos após o início dos sintomas, porém algumas chegam a alcançar mais de 10 anos com a doença.

A ELA é difícil de ser diagnosticada, pois é comum pensar que a primeira “fraqueza” está associada à outra enfermidade, uma vez que não há indícios claros sobre a doença, e, infelizmente, não existe um teste ou procedimento específico para o diagnóstico da esclerose lateral amiotrófica.

Com a sua progressão, a doença impede a execução de tarefas simples como andar, mastigar, falar ou respirar e, por isso, é considerada uma doença rara e muitíssimo grave. Estima-se que existam entre 2 a 7 casos de ELA para cada grupo de 100 mil pessoas, contudo, somente no Brasil, surgem 2.500 novos casos por ano, segundo dados do Ministério da Saúde.

A Esclerose Lateral Amiotrófica ainda não tem cura, mas o tratamento com fisioterapia e medicamentos ajuda a diminuir a velocidade de evolução da doença e a propiciar ao paciente a independência possível nas suas atividades diárias.

Como exemplo de pessoas com ELA, podemos citar o astrofísico britânico Stephen Hawking, um cientista notável que faleceu em virtude de complicações decorrentes da doença.

Em nosso Estado, a Promotora de Justiça, hoje aposentada, Larissa Takashima Ouriques, nascida em 13 de março de 1978, foi acometida pela Esclerose Lateral Amiotrófica e, mesmo com as limitações decorrentes da doença, vem, de forma ativa, levando conhecimento e informação à população. Fundadora da Associação Regional de Esclerose Amiotrófica de Santa Catarina (ARELA) atua, desde dezembro de 2020, com a missão de acolher e proteger os pacientes de ELA e seus familiares.

Importante, pois, reconhecer o grande trabalho que Larissa Takashima Ouriques está realizando, levando, não só aos pacientes e seus familiares, mas a toda a sociedade catarinense, informações sobre garantias de direitos e de assistência à saúde, a fim de zelar pela qualidade de vida dos pacientes com ELA.

Ante o exposto, conto com o apoio dos demais Pares para aprovação desta proposta legislativa.

Sala das Sessões,

**Maurício Eskudlark**

Deputado Estadual

**ANEXO ÚNICO**

(Altera o Anexo I da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017)

'ANEXO I

DIAS ALUSIVOS

.....	.....	.....
DIA	MARÇO	LEI ORIGINAL Nº
.....	.....	.....
13	Dia Estadual de Conscientização sobre a Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA)	
.....	.....	.....

(NR)'

———— \* \* \* ————

**PROJETO DE LEI Nº 0402.4/2021**

Institui o Programa Estadual Jovem Empreendedor Rural e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituída a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo (PEEEJC) e define seus princípios, objetivos e ações.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, o beneficiário das ações da PEEEJC deverá ter idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos e que atue no meio rural.

Art. 2º. São princípios da PEEEJC:

- I – a elevação da escolaridade do jovem empreendedor do campo;
- II – a capacitação e a formação do jovem empreendedor do campo mediante a difusão do conhecimento tecnológico e das inovações voltadas para o meio rural;
- III – o desenvolvimento sustentável;
- IV – o respeito às diversidades locais e regionais;
- V – a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade civil organizada, com o fim específico de estimular as iniciativas do jovem empreendedor do campo;
- VI - o incentivo para a implantação e o desenvolvimento do turismo nas propriedades rurais; e
- VII – a promoção do acesso do jovem empreendedor do campo ao crédito rural.

Art. 3º. A PEEEJC visa preparar o jovem para exercer o papel estratégico de agente do desenvolvimento rural e tem como objetivos:

- I – fomentar a transformação de jovens em líderes empreendedores, com sensibilidade para identificar oportunidades de desenvolvimento profissional, familiar e do território onde estão inseridos;
- II – estimular a elaboração de projetos produtivos, a serem desenvolvidos pelos jovens agricultores, como forma de viabilizar alternativas de trabalho e renda;
- III – ampliar competências, conhecimentos e práticas que possibilitem a gestão eficiente do negócio agrícola, promovendo o empreendedorismo, a liderança, o cooperativismo, o associativismo, o turismo rural, o planejamento, o uso de técnicas produtivas, a comercialização, os negócios rurais e a governança;
- IV – estimular os jovens e suas famílias a estruturarem estratégia de governança para a sucessão familiar;
- V – ampliar a compreensão sobre desenvolvimento rural sustentável e turístico, práticas agrícolas, culturas regionais, políticas públicas para a agricultura familiar, organização e gestão social;
- VI – incentivar o uso de conhecimentos tradicionais associado às inovações tecnológicas e às ferramentas de gestão associativa das atividades rurais;

VII – despertar no jovem o interesse pelo negócio cooperativo e destacar seus benefícios para a competitividade dos produtos; e

VIII – potencializar a ação produtiva de jovens agricultores familiares, combinando ações de formação, de assistência técnica e de acesso ao crédito.

Art. 4º. O Estado de Santa Catarina atuará de forma coordenada, nos níveis federal, estadual e municipal, para apoiar o jovem empreendedor do campo por meio de 4 (quatro) eixos:

- I – educação empreendedora;
- II – capacitação técnica;
- III – difusão de tecnologias no meio rural; e
- IV – acesso ao crédito.

Art. 5º. No âmbito da educação, o apoio ao jovem empreendedor do campo dar-se-á por meio das seguintes ações:

I – estímulo ao ensino do empreendedorismo com vistas à educação e à formação de jovens empreendedores do campo, por meio de iniciativas que despertem seu interesse e potencializem seu protagonismo nas atividades voltadas para o desenvolvimento do setor rural catarinense, mediante parcerias com escolas técnicas e institutos tecnológicos estaduais e federais públicos ou privados, universidades públicas ou privadas, Sistema "S" e órgãos da administração direta e indireta do poder Executivo;

- II – estímulo à formação cooperativista e associativista; e
- III – oferta de cursos à educação de jovens.

Art. 6º. A capacitação técnica deverá ser plural, proporcionando ao jovem o conhecimento prático, de caráter não formal, necessário para a adequada condução da produção, da comercialização e da gestão econômico-financeira do empreendimento rural, priorizando os seguintes conteúdos:

- I – conhecimentos técnicos relacionados à atividade-fim do empreendimento rural;
- II – noções de funcionamento do mercado em que o empreendimento está inserido, com foco em custos, agregação de valor à produção, cadeias produtivas e sistemas de integração;
- III – planejamento de empresa agropecuária, com foco na análise da viabilidade econômica de projetos;
- IV – noções de gestão financeira, tributária e de recursos humanos e legislação correlata;
- V – sustentabilidade ambiental e impacto das atividades agropecuárias sobre o meio ambiente; e
- VI - noções sobre a implantação e o desenvolvimento do turismo rural.

Parágrafo único. A capacitação técnica de que trata o *caput* deste artigo terá a coordenação de órgãos da administração direta e indireta do Governo do Estado, por meio de seus técnicos, em cada área de atuação de que trata esta Lei.

Art. 7º. A PEEEJC incentivará a viabilização de novos empreendimentos e a manutenção e a expansão de empreendimentos já existentes por meio do estímulo de linhas de crédito rural específicas para os jovens do campo, por meio dos programas da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural e de aporte financeiro da Agência de Fomento de Santa Catarina S/A - BADESC.

Parágrafo único. As linhas de crédito de que trata o *caput* deste artigo devem conter como requisito a participação do jovem empreendedor em, pelo menos, uma das ações promovidas no âmbito dos eixos de atuação previstos nos incisos I e II do art. 4º desta Lei, anteriormente ou concomitantemente à concessão do crédito.

Art. 8º. A difusão de tecnologias no âmbito da PEEEJC dar-se-á por meio das seguintes ações:

I – incentivo à criação de polos tecnológicos no meio rural e à formação de redes de jovens empreendedores do campo com capacidade de influenciar a agenda de políticas públicas em prol dos interesses da juventude do campo, mediante parcerias com escolas técnicas e institutos tecnológicos estaduais e federais públicos ou privados, universidades públicas ou privadas, Sistema "S" e órgãos da administração direta e indireta do poder Executivo;

II – estímulo à inclusão digital entre os jovens do campo, com capacitação para o uso adequado e eficiente das tecnologias de informação e comunicação.

Art. 9º. O poder Executivo, no âmbito de suas competências, poderá instituir o Comitê de Formação Empreendedora do Jovem do Campo (CFEJ), com a participação da administração pública direta e indireta e entidades da

sociedade civil organizada, definido na forma do regulamento, com o fim de planejar e coordenar a execução da PEEEEJC, contando, entre outras, com as seguintes atribuições:

I – planejar e coordenar as ações interinstitucionais, visando ao alcance dos fins desta Lei;

II – definir as diretrizes e as normas para a execução da PEEEEJC;

III – propor a consignação de dotações no orçamento estadual para a execução da PEEEEJC;

IV – estabelecer as metas anuais, quantitativas e qualitativas, a serem atingidas;

V – avaliar, ao fim de cada exercício, o atingimento das metas propostas;

VI – propor a participação, no CFEJ, de outras entidades que exerçam atividades relacionadas à juventude do campo, além daquelas relacionadas nesta Lei; e

VII – incentivar a participação social por meio da realização de fóruns periódicos, de âmbito local e regional, com vistas à formulação de propostas e à discussão de ações realizadas no âmbito da PEEEEJC.

Art. 10 A PEEEEJC utilizará os instrumentos da política agrícola brasileira, instituída pela Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e os princípios, os objetivos e os instrumentos da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária (PNATER).

Parágrafo único. As estratégias da PEEEEJC devem convergir para a inclusão social, promovendo a reintegração do jovem ao processo educacional, elevando sua escolaridade por meio de formação integral que lhe possibilite buscar o aumento da produtividade com sustentabilidade ambiental e a promoção da competitividade econômica voltada para o fortalecimento dos sujeitos do campo e de suas comunidades.

Art. 11 As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 12 O poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição Estadual.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

**Valdir Vital Cobalchini**

Deputado Estadual

MDB

*Lido no expediente*

*Sessão de 26/10/21*

#### JUSTIFICATIVA

A agropecuária brasileira tem demonstrado seu vigor pelos sucessivos recordes de safra que vem apresentando e pela expressiva participação nos resultados da balança comercial do País.

Os resultados alcançados não podem, contudo, esconder uma realidade muito preocupante.

Trata-se da necessidade de estímulo ao empreendedorismo rural, no momento em que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revela, com base nos dados do último censo, que o número de jovens que residem na zona rural do País caiu 10% em uma década.

Entretanto, devemos lembrar que a população urbana depende da produção do meio rural.

Assim, é de suma importância criar condições e oportunidades para o jovem permanecer no campo.

Isso é possível por meio do ensino e do uso das diversas inovações trazidas com as tecnologias de informação e comunicação na última década.

A pequena propriedade rural é um importante ativo familiar que pode perder valor se não houver conhecimento aplicado.

Hoje, qualquer pessoa conectada à internet pode adquirir informações para transformar uma propriedade rural em um próspero negócio.

Técnicas simples e baratas de irrigação, de correção e conservação do solo, novas culturas, novos processos produtivos podem ser difundidos a custos cada vez menores.

Para que isso seja possível em escala ampla, propomos o Programa Estadual Jovem Empreendedor Rural, estruturada em quatro eixos fundamentais:

1) o da educação empreendedora;



2) o da capacitação técnica;

3) o da inserção do jovem empreendedor do campo nos sistemas de produção agropecuários, mediante acesso facilitado ao crédito rural;

4) o da difusão de tecnologias no meio rural.

O objetivo é capacitar os jovens para que sejam líderes empreendedores, estimular o negócio cooperativo, associativo e de turismo rural e possibilitar o acesso ao crédito orientado para que possam transformar pequenas propriedades familiares em unidades produtivas e competitivas, permitindo-lhes o exercício de protagonismo estratégico aos interesses do nosso estado e ao futuro de suas famílias e das comunidades a que pertencem.

O projeto também prioriza a educação voltada para a solução de problemas práticos e a criação de redes cooperativas para a difusão de conhecimentos e de experiências.

Outro objetivo do presente Projeto é a capacitação técnica plural, proporcionando ao jovem o conhecimento prático, de caráter não formal, necessário para a adequada condução da produção, da comercialização e da gestão econômico-financeira do empreendimento rural.

O projeto também define que a PEEEJC incentivará a viabilização de novos empreendimentos e a manutenção e a expansão de empreendimentos já existentes por meio do estímulo de linhas de crédito rural específicas para os jovens do campo, por meio dos programas da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural e de aporte financeiro da Agência de Fomento de Santa Catarina S/A - BADESC.

O Projeto trata, ainda, da difusão de tecnologias no âmbito da PEEEJC, que dar-se-á por meio de incentivo à criação de polos tecnológicos no meio rural e à formação de redes de jovens empreendedores do campo com capacidade de influenciar a agenda de políticas públicas em prol dos interesses da juventude do campo, mediante parcerias com escolas técnicas e institutos tecnológicos estaduais e federais públicos ou privados, universidades públicas ou privadas, Sistema "S" e órgãos da administração direta e indireta do poder Executivo, além do estímulo à inclusão digital entre os jovens do campo, com capacitação para o uso adequado e eficiente das tecnologias de informação e comunicação.

Por último, o Projeto pretende que o poder Executivo, no âmbito de suas competências, poderá instituir o Comitê de Formação Empreendedora do Jovem do Campo (CFEJ), com a participação da administração pública direta e indireta e entidades da sociedade civil organizada, definido na forma do regulamento, com o fim de planejar e coordenar a execução da PEEEJC.

Face o exposto, certo da compreensão dos meus nobres pares da relevância desta matéria, conto com a aprovação deste importante projeto de lei, que não nos deixa esquecer de que o Estado de Santa Catarina do futuro, depende da atenção e das oportunidades que dermos aos jovens do campo de hoje.

Sala das Sessões, em

**Valdir Vital Cobalchini**

Deputado Estadual

MDB

— \* \* \* —

## **PROJETO DE LEI Nº 0403.5/2021**

Institui a "Rota Turística do Tiro" no Estado de Santa Catarina"

Art. 1º Fica instituído a "Rota Turística do Tiro", no Estado de Santa Catarina".

Parágrafo único. Rota Turística de que trata esta Lei abrange os Municípios de Joinville, Araquari, Jaraguá do Sul, Pomerode, Timbó, Blumenau, Rio do Sul, Brusque, São José e Florianópolis, podendo vir a ser integrada por outros municípios catarinenses.

Art. 2º "Rota Turística do Tiro" tem como objetivos:

I - a promoção e a divulgação dos Clubes e Escolas de Tiros nos municípios integrantes da "Rota Turística do Tiro";

II – a promoção e a divulgação dos eventos e pontos turísticos dos Municípios que integram "Rota Turística do Tiro", com vista a potencializar o desenvolvimento socioeconômico regional e do Estado;

III - a integração dos Municípios que compõem o programa "Rota Turística do Tiro", com vista ao estímulo e desenvolvimento da prática do tiro no Estado;

IV - o fortalecimento, a ampliação e o desenvolvimento da atividade nos Clubes e Escolas de Tiro como fonte de geração de emprego e renda;

V - o incentivo às pessoas praticarem o tiro; e

VI – articulação de ações conjuntas entre o Governo do Estado, os órgãos municipais abrangidos e a sociedade civil.

Art. 3º O Poder Público estadual poderá firmar convênio e parcerias com os entes da administração pública, direta e indireta, bem como com instituições e empresas privadas, com a finalidade de apoiar, financiar, patrocinar, e promover a "Rota Turística do Tiro", no Estado de Santa Catarina.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Sala das Sessões,

**Sargento Lima**

Deputado Estadual

*Lido no expediente*

*Sessão de 26/10/21*

#### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a instituir a "Rota Turística do Tiro", no Estado de Santa Catarina. Sobre o circuito - São 11 (onze) as cidades por onde será feito o trajeto, iniciando-se em Joinville, passando por Araquari, Jaraguá do Sul, Pomerode, Timbó, Blumenau, Rio do Sul, Brusque, Balneário Camboriú, São José e finalizando em Florianópolis, podendo vir a ser integrada por outros municípios catarinenses.

Tal ato tem como objetivo atrair o turismo dos adeptos do Tiro para o Estado de Santa Catarina. Segundo pesquisas, Santa Catarina é o quarto Estado mais armado do País, motivo que orgulha a todos os cidadãos catarinenses.

Nosso belo Estado não se baseia apenas no turismo de verão com suas exuberantes praias, festas e parques temáticos. Temos também belos cenários e paisagens deslumbrantes na Serra e no Oeste Catarinense, além de farta gastronomia, belas vinícolas e aconchegantes pousadas, que, aliadas a grande hospitalidade de seus moradores, proporcionam encantamento e paixão a todos que a visitam.

A região da "Rota Turística do Tiro", mesmo sendo algo considerado novo, demonstra enorme potencial para o desenvolvimento do turismo para as pessoas portadoras de CAC's, trazendo uma nova leva de pessoas para conhecerem o Estado, promovendo e divulgando os Clubes e Escolas de Tiros de Santa Catarina e, conseqüentemente contribuindo para potencializar o desenvolvimento socioeconômico dos municípios envolvidos e do Estado.

Nesse sentido, visando a potencializar o turismo das regiões acima mencionadas, conto com o apoio dos senhores Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

**Sargento Lima**

Deputado Estadual

### PROJETO DE LEI DE ORIGEM DO PODER JUDICIÁRIO

#### PROJETO DE LEI Nº 0397.2/2021

A Sua Excelência o Senhor Deputado MAURO DE NADAL

**OFÍCIO N. 3285/2021-GP**

Florianópolis, data da assinatura digital

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Florianópolis – SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, projeto de lei que "extingue a Escrivania de Paz do distrito de Aguti do Município de Nova Trento", acompanhado da respectiva justificativa e da certidão de aprovação da minuta pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça.

Aproveito a oportunidade para reiterar votos de admiração e apreço.

Cordialmente,

Desembargador **Ricardo Roesler**

Presidente

*Lido no expediente*

*Sessão de 26/10/21*

**PROJETO DE LEI Nº 0397.2/2021**

Extingue a Escrivania de Paz do distrito de Aguti do Município de Nova Trento.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica extinta a Escrivania de Paz do distrito de Aguti, Município de Nova Trento, na comarca de São João Batista.

Art. 2º As atribuições da serventia de que trata o caput do art. 1º deste artigo serão anexadas à Escrivania de Paz de Nova Trento.

Parágrafo único. O acervo de selos digitais de fiscalização da serventia de que trata o caput fica inutilizado.

Art. 3º Os móveis e os equipamentos que não forem comprovadamente de propriedade de quem estiver respondendo interinamente pela serventia de que trata esta lei ou de terceiros serão revertidos ao patrimônio do Tribunal de Justiça.

Art. 4º No prazo de 60 (sessenta) dias, contado da vigência desta Lei, o Tribunal de Justiça, o Corregedor do Foro Extrajudicial determinará as providências necessárias para seu total cumprimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

**JUSTIFICATIVA**

Com o falecimento, em 12 de outubro de 2020, da delegatária da Escrivania de Paz do distrito de Aguti, município de Nova Trento, e a consequente extinção da respectiva delegação, o Tribunal de Justiça, por meio da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, tratou de avaliar se seria o caso de organização dos serviços extrajudiciais, conforme recomenda o art. 7º da Resolução n. 80, de 9 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que declara a vacância dos serviços notariais e de registro ocupados em desacordo com as normas constitucionais pertinentes à matéria, estabelecendo regras para a preservação da ampla defesa dos interessados, para o período de transição e para a organização das vagas do serviço de notas e registro que serão submetidas a concurso público.

A referida norma estabelece, em linhas gerais, que para a manutenção da serventia objeto de vacância, deve ser avaliada a sua viabilidade econômica, assim como eventual ocorrência de prejuízo ao atendimento da população local.

No caso da Escrivania de Paz do distrito de Aguti, a arrecadação bruta apurada no período de 1 (um) ano (de julho de 2020 a junho de 2021) afigura-se bem abaixo do valor recomendado pelo Tribunal de Contas como mínima permitida. Ademais, e a quantidade ínfima de atos praticados no distrito de Aguti, a facilidade de deslocamento em tempo razoável até a sede do município de Nova Trento, mais bem servido de estruturas e equipamentos públicos e privados para a população conciliar outros tipos de atendimento, permite que seja realizada a organização dos referidos serviços de forma anexa à Escrivania de Paz de Nova Trento.

Destaca-se, ainda, que, a extinção de serventias deficitárias faz com que muitas atividades administrativas internas do Poder Judiciário sejam reduzidas no curto, médio, e no longo prazo, dentre as quais a análise das prestações de contas e os pedidos de realização de despesa a serventia.

Salienta-se, por fim, que os serviços da Escrivania de Paz do distrito de Aguti já vêm sendo praticados no município de Nova Trento desde o ano de 2016, sem qualquer reclamação dos usuários, o que demonstra que a medida proposta por meio da presente lei é a mais acertada.

Nesse sentido, submete-se este projeto de lei ao crivo da Assembleia Legislativa.

**Graziela Neis de Alexandre**

Secretário da Secretaria Técnica de Elaboração Normativa

## REQUERIMENTOS E OFÍCIOS

### OFÍCIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

#### PEDIDO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, comunico minha desfiliação do PSB/SC após deliberação em reunião da Executiva Estadual, realizada em 18 de outubro de 2021. Ao mesmo tempo, informo a minha filiação ao PODEMOS e solicito providências administrativas e legislativas para instalação da liderança do partido na Assembleia Legislativa.

**Laércio Schuster**

Deputado Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 26/10/21*

## REDAÇÃO E RELATÓRIOS

### REDAÇÕES FINAIS

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0005.8/2021

Altera o art. 1º do Decreto Legislativo nº 18.332, de 2020, que “Declara estado de calamidade pública em Santa Catarina, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### **DECRETA:**

Art. 1º O art. 1º do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica declarado estado de calamidade pública em Santa Catarina, com efeitos até 31 de dezembro de 2021, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente em relação às dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 17.996, de 2 de setembro de 2020, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da referida Lei Complementar nº 101, de 2000”. (NR)

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de novembro de 2021.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de outubro de 2021.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\* \* \*

#### **EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0263.0/2019**

O Projeto de Lei nº 0263/2019 passa a ter a seguinte redação:

Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, para equiparar a pessoa diagnosticada com doença renal crônica à pessoa com deficiência.

Art. 1º Fica acrescentado o inciso VII ao parágrafo único do art. 5º da Lei estadual nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

Art. 5º.....

.....

VII – deficiência orgânica renal crônica estágio V: pessoas com transplante renal, pacientes com insuficiência renal crônica, lesão renal progressiva e irreversível da função dos rins em sua fase mais avançada, com identificação no Código Internacional de Doenças – CID pelos números CID N18.0, N 18.9 e Z94.0 (rim transplantado).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

**Dr. Vicente Caropreso**

Deputado Estadual

#### **REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 263/2019**

Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, para equiparar a pessoa diagnosticada com doença renal crônica à pessoa com deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### **DECRETA:**

Art. 1º Fica acrescentado o inciso VII ao parágrafo único do art. 5º da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

VII – deficiência orgânica renal crônica estágio V: pessoas com transplante renal, pacientes com insuficiência renal crônica, lesão renal progressiva e irreversível da função dos rins em sua fase mais avançada, com identificação no Código Internacional de Doenças (CID) pelos números CID N18.0, N18.9 e Z94.0 (rim transplantado).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de outubro de 2021.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\*

#### **EMENDA À REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 0496/2019**

Na Redação Final do Projeto de Lei nº 0496/2019, proceda-se, no § 1º do art. 5º, a exclusão da expressão final “observados os créditos orçamentários específicos” que está em duplicidade.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, de outubro de 2021.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda à Redação Final tem por objetivo adequar a Redação Final do Projeto de Lei nº 0496/2019 ao que pretendia o autor, de acordo com a solicitação às fls. destes autos.

#### **REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 496/2019**

Dispõe sobre as associações de municípios no Estado de Santa Catarina previstas no art. 114, § 30 da Constituição Estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### **DECRETA:**

Art. 1º As associações de municípios serão constituídas na forma de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos, nos termos do Livro I, Título II, Capítulo II, da Lei nacional nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 2º Considera-se associação de representação dos municípios a entidade de Municípios, constituídas anteriormente a entrada em vigor desta Lei, ou que possua, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – atuação na defesa de interesses gerais dos Municípios;

II – apresentação de relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas nos últimos 5 (cinco) anos; e

III – possuir termos de cooperação, contratos, convênios ou quaisquer ajustes com entidades públicas ou privadas, associações nacionais e organismos internacionais, firmados no desenvolvimento de suas finalidades institucionais, previstas no art. 9º, inciso X desta Lei.

Art. 3º As associações municipais terão como finalidade precípua a defesa de interesses comuns, de caráter político-representativo, assim como o assessoramento técnico, científico, educacional, cultural e social de seus associados.

§ 1º Na defesa dos interesses comuns, as associações de municípios poderão representar seus associados perante instâncias públicas extrajudiciais e judiciais, bem como acompanhar e desenvolver projetos relacionados a questões de competência municipal.

§ 2º Competirá privativamente às associações de municípios a indicação de membros para a composição de conselhos, comitês, fóruns, grupos de trabalho e outros órgãos colegiados de âmbito estadual ou regionais, instituídos para o acompanhamento, monitoramento, discussão e/ou deliberação de interesses comuns de Municípios.

Art. 4º As associações de municípios poderão ter abrangência estadual ou microrregional, conforme definido em seus estatutos sociais.

§ 1º As associações poderão admitir como associados Municípios, associações, microrregionais, respeitados os limites territoriais de sua abrangência.

§ 2º Considera-se limite territorial de abrangência das associações a soma dos territórios dos Municípios que as compõem.

Art. 5º As associações de municípios serão mantidas por contribuição financeira dos próprios associados, através de contribuições associativas, além de outros recursos previstos em estatuto.

§ 1º O pagamento das contribuições deverá estar previsto na Lei Orçamentária Anual do Município, independente de lei autorizativa específica, observados os créditos orçamentários específicos.

§ 2º As associações prestarão contas anuais à Assembleia Geral, na forma prevista em estatuto, sem prejuízo da publicação de seus relatórios financeiros e valores de contribuições pagas pelos Municípios em sítio eletrônico de livre acesso aos associados.

§ 3º O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina exercerá o controle externo sobre as associações, de acordo com regulamento específico que considere as disposições estatutárias e a natureza jurídica privada da associação.

Art. 6º A filiação e eventual desfiliação de Município serão realizadas por ato do Poder Executivo Municipal precedido da promulgação de lei municipal específica.

§ 1º O termo de filiação se dará por decreto municipal que deverá indicar o valor da contribuição vigente e a forma de pagamento, passando a produzir efeitos a partir da sua publicação na imprensa oficial do Município.

§ 2º Após a promulgação da lei municipal prevista no *caput* deste artigo, o Município poderá pedir sua desfiliação da associação a qualquer momento, mediante comunicação escrita do Chefe do Poder Executivo, produzindo seus efeitos a partir do cumprimento dos compromissos financeiros assumidos relativos às ações em andamento das quais o Município seja diretamente beneficiado.

§ 3º Poderá ser excluído da associação, após prévia suspensão de 1 (um) ano, o Município que estiver inadimplente com as contribuições associativas, por período superior a 90 (noventa) dias.

§ 4º Os Municípios poderão filiar-se a mais de uma associação.

Art. 7º As associações de municípios realizarão seleção de pessoal e contratação de bens e serviços, de acordo com as disposições estatutárias, com base em procedimentos próprios que respeitem os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da eficiência.

§ 1º É vedada a contratação, seja como empregado ou prestador de serviços mediante contrato, de Chefes do Poder Executivo e membros do Poder Legislativo, em exercício e pelo período de 6 (seis) meses após deixarem os respectivos cargos eletivos, bem como de seus cônjuges ou parentes até terceiro grau.

§ 2º A vedação prevista no § 1º deste artigo estende-se a sociedades empresárias de que sejam sócios os Chefes do Poder Executivo e membros do Poder Legislativo e seus cônjuges ou parentes até terceiro grau.

Art. 8º Sob pena de nulidade, o estatuto social da associação de municípios conterá:

I – as exigências estabelecidas no art. 54 do Código Civil;

II – o prazo de duração;

III – a indicação das finalidades e atribuições;

IV – a previsão de que a associação é pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

V – a vedação ao exercício de atividade político-partidária e religiosa;

VI – os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar a promoção dos interesses dos Municípios associados perante instâncias públicas, inclusive em outras esferas de Governo;

VII – a previsão de que a Assembleia Geral é a instância máxima da associação e o quórum necessário para suas deliberações;

VIII – a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal da associação;

IX – a possibilidade de desfiliação dos Municípios a qualquer tempo, sem aplicação de penalidades, respeitado o disposto no § 2º do art. 6º desta Lei;

X – vedação à cessão de servidores públicos para exercício de atividades junto à associação.

Parágrafo único. As associações de municípios não gozarão dos privilégios de direito material e de direito processual que são assegurados aos Municípios.

Art. 9º Para a realização de suas finalidades as associações de municípios poderão:

I – estabelecer suas estruturas orgânicas internas;

II – promover o intercâmbio de informações sobre temas de interesse local;

III – manifestar-se em processos legislativos estaduais e municipais em que se discutam temas de interesse dos Municípios;

IV – postular em juízo, em ações individuais ou coletivas, na defesa de interesse dos Municípios associados, na qualidade, terceiro interessado ou *amicus curiae*;

V – atuar na defesa dos interesses gerais dos Municípios catarinenses perante os diferentes órgãos constitucionais que integram a Administração Pública do Estado de Santa Catarina;

VI – apoiar a defesa dos interesses comuns dos Municípios em processos administrativos que tramitem perante o Tribunal de Contas da União e órgãos do Ministério Público Federal;

VII – constituir e desenvolver programas de assessoramento e assistência para seus filiados, quando relativos a assuntos de interesse comum;

VIII – organizar e participar de reuniões, congressos, seminários e eventos;

IX – divulgar publicações e documentos em matéria de sua competência;

X – firmar parcerias com os órgãos da administração direta e indireta, dos entes federados e com entidades de caráter internacional, nacional, regional ou local que atuem nos interesses comuns;

XI – exercer outras funções que contribuam com a execução de seus fins.

Art. 10. Será vedado às associações de municípios:

I – a gestão associada de serviços públicos de interesse comum, assim como a realização de atividades e serviços públicos próprios dos seus associados;

II – a atuação político-partidária e religiosa;

III – o pagamento de remuneração aos seus dirigentes, salvo o pagamento de verbas de natureza indenizatórias estritamente relacionadas ao desempenho das atividades associativas.

Art. 11. As associações de municípios deverão assegurar o direito fundamental à informação sobre suas atividades, nos termos da Lei nacional nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 12. As associações de municípios só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado.

Art. 13. As associações de municípios atualmente existentes deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei, no prazo de 2 (dois) anos após a sua entrada em vigor.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de outubro de 2021.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— \* \* \* —

**EMENDA À REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 0148/2021**

Na Redação Final do Projeto de Lei nº 0148/2021 procedam-se as seguintes alterações:

a) no art. 3º:

Onde se lê: “Art. 3º O Anexo I da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a redação constante do Anexo I desta Lei.”

Leia-se: “Art. 3º O Anexo I da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a redação constante do Anexo Único desta Lei.”; e

b) no ANEXO I:

Onde se lê: “ANEXO I”;

Leia-se: “ANEXO ÚNICO”.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de outubro de 2021.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

**JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda à Redação Final tem por objetivo adequar a Redação Final do Projeto de Lei nº 0148/2021 ao que pretendia o relator, de acordo com a solicitação às fls. 24 destes autos, bem como a adequação à Lei Complementar nº 589, de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”.

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0148.9/2021**

O Projeto de Lei nº 0148.9/2021 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0148.9/2021

Altera o Anexo I da Lei nº 17.335, de 2017, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para instituir o dia 28 de abril como o Dia da Conscientização sobre a Doença de Fabry.

Art. 1º Fica instituído o Dia de Conscientização sobre a Doença de Fabry, a ser lembrado, anualmente, no dia 28 de abril, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A instituição do Dia da Conscientização sobre a Doença de Fabry tem como objetivos:

I – incentivar a promoção de palestras, seminários, campanhas, treinamentos e outras atividades relacionadas à identificação de sinais e sintomas da Doença de Fabry, envolvendo a sociedade e os profissionais da saúde; e

II – contribuir para a antecipação dos diagnósticos e melhorar a qualidade de vida dos pacientes.

Art. 3º O Anexo I da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a redação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Sala das Comissões,

**Jair Miotto**

Deputado Estadual

ANEXO I

(Altera o Anexo I da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017)

‘ANEXO I

DIAS ALUSIVOS

.....	.....	.....
DIA	ABRIL	LEI ORIGINAL Nº
.....	.....	.....
28	Dia de Conscientização sobre a Doença de Fabry	.....
.....	.....	.....

(NR)'



**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 148/2021**

Altera o Anexo I da Lei nº 17.335, de 2017, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para instituir o dia 28 de abril como o Dia da Conscientização sobre a Doença de Fabry.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído o Dia de Conscientização sobre a Doença de Fabry, a ser lembrado, anualmente, no dia 28 de abril, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A instituição do Dia da Conscientização sobre a Doença de Fabry tem como objetivos:

- I – incentivar a promoção de palestras, seminários, campanhas, treinamentos e outras atividades relacionadas à identificação de sinais e sintomas da Doença de Fabry, envolvendo a sociedade e os profissionais da saúde; e
- II – contribuir para a antecipação dos diagnósticos e melhorar a qualidade de vida dos pacientes.

Art. 3º O Anexo I da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de outubro de 2021.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

**ANEXO ÚNICO**

(Altera o Anexo I da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017)

“ANEXO I

DIAS ALUSIVOS

.....	.....	.....
DIA	ABRIL	LEI ORIGINAL Nº
.....	.....	.....
28	Dia de Conscientização sobre a Doença de Fabry	
.....	.....	.....

”(NR)

— \* \* \* —

**SUBEMENDA MODIFICATIVA****PROJETO DE LEI Nº 0173.0/2021**

Art. 1º. O Parágrafo único do art. 1º da Emenda Substitutiva Global de fls. 07, ao Projeto de Lei nº 0173.0/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. A área geográfica de que trata o *caput* abrange os Municípios de Água Doce, Anitápolis, Arroio Trinta, Bom Jardim da Serra, Bom Retiro, Brunópolis, Caçador, Campo Belo do Sul, Campos Novos, Capão Alto, Cerro Negro, Curitibaanos, Fraiburgo, Frei Rogério, Ibiam, Iomerê, Lages, Macieira, Painel, Pinheiro Preto, Rancho Queimado, Rio das Antas, Salto Veloso, São Joaquim, São José do Cerrito, Tangará, Treze Tílias, Urubici, Urupema, Vargem Bonita e Videira.” (NR)

Art. 2º. O art. 2º da Emenda Substitutiva Global de fls. 07, ao Projeto de Lei nº 0173.0/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. O Anexo IV da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a redação do Anexo Único desta Lei.” (NR)

Sala das Comissões,

Deputado **Valdir Vital Cobalchini**

Voto Vista

**ANEXO ÚNICO**  
**(ALTERA O ANEXO IV DA LEI Nº 17.335, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017)**  
**“ANEXO IV**  
**FESTIVIDADES ALUSIVA**

.....	.....
MARÇO	LEI ORIGINAL Nº
Vindima de Altitude dos Municípios que compõem a área geográfica da indicação de procedência dos vinhos de altitude. Referida área geográfica abrange os Municípios de Água Doce, Anitápolis, Arroio Trinta, Bom Jardim da Serra, Bom Retiro, Brunópolis, Caçador, Campo Belo do Sul, Campos Novos, Capão Alto, Cerro Negro, Curitibanos, Fraiburgo, Frei Rogério, Ibiã, Iomerê, Lages, Macieira, Painel, Pinheiro Preto, Rancho Queimado, Rio das Antas, Salto Veloso, São Joaquim, São José do Cerrito, Tangará, Treze Tílias, Urubici, Urupema, Vargem Bonita e Videira.	
.....	.....

(NR)

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 00173.0/2021**

O Projeto de Lei nº 0173.0/2021 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0173.0/2021

Altera o Anexo IV da Lei nº 17.335, de 2017, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina’, para instituir o mês de março como período da festividade alusiva à Vindima de Altitude, dos Municípios que compõem a área geográfica da Indicação de Procedência dos Vinhos de Altitude.

Art. 1º Fica instituído o mês de março como período da festividade alusiva à Vindima de Altitude, dos Municípios que compõem a área geográfica da Indicação de Procedência dos Vinhos de Altitude, realizada, anualmente, no mês de março, no âmbito do Estado de Santa Catarina

Parágrafo único. A área geográfica de que trata o *caput* abrange os Municípios de Água Doce, Anitápolis, Arroio Trinta, Bom Jardim da Serra, Bom Retiro, Brunópolis, Caçador, Campo Belo do Sul, Capão Alto, Cerro Negro, Curitibanos, Fraiburgo, Frei Rogério, Iomerê, Lages, Macieira, Painel, Pinheiro Preto, Rancho Queimado, Rio das Antas, Salto Veloso, São Joaquim, São José do Cerrito, Tangará, Treze Tílias, Urubici, Urupema, Vargem Bonita e Videira.

Art. 2º O Anexo III da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a redação do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado **Moacir Sopelsa**

Relator

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo IV da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017)

“ANEXO IV  
**FESTIVIDADES ALUSIVAS**

.....	.....
MARÇO	LEI ORIGINAL Nº
.....	.....
Vindima de Altitude dos Municípios que compõem a área geográfica da Indicação de Procedência dos Vinhos de Altitude. Referida área geográfica abrange os Municípios de Água Doce, Anitápolis, Arroio Trinta, Bom Jardim da Serra, Bom Retiro, Brunópolis, Caçador, Campo Belo do Sul, Capão Alto, Cerro Negro, Curitibanos, Fraiburgo, Frei Rogério, Iomerê, Lages, Macieira, Painel, Pinheiro Preto, Rancho Queimado, Rio das Antas, Salto Veloso, São Joaquim, São José do Cerrito, Tangará, Treze Tílias, Urubici, Urupema, Vargem Bonita e Videira.	
.....	.....

(NR)

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 173/2021**

Altera o Anexo IV da Lei nº 17.335, de 2017, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para instituir o mês de março como período da festividade alusiva à Vindima de Altitude, dos Municípios que compõem a área geográfica da Indicação de Procedência dos Vinhos de Altitude.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído o mês de março como período da festividade alusiva à Vindima de Altitude, dos Municípios que compõem a área geográfica da Indicação de Procedência dos Vinhos de Altitude, realizada, anualmente, no mês de março, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A área geográfica de que trata o *caput* deste artigo abrange os Municípios de Água Doce, Anitápolis, Arroio Trinta, Bom Jardim da Serra, Bom Retiro, Brunópolis, Caçador, Campo Belo do Sul, Campos Novos, Capão Alto, Cerro Negro, Curitibanos, Fraiburgo, Frei Rogério, Ibiam, Iomerê, Lages, Macieira, Paineira, Pinheiro Preto, Rancho Queimado, Rio das Antas, Salto Veloso, São Joaquim, São José do Cerrito, Tangará, Treze Tílias, Urubici, Urupema, Vargem Bonita e Videira.

Art. 2º O Anexo IV da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a redação do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de outubro de 2021.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

**ANEXO ÚNICO**

(Altera o Anexo IV da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017)

**“ANEXO IV****FESTIVIDADES ALUSIVAS**

.....	.....
<b>MARÇO</b>	LEI ORIGINAL Nº
.....	.....
Vindima de Altitude dos Municípios que compõem a área geográfica da indicação de procedência dos vinhos de altitude. Referida área geográfica abrange os Municípios de Água Doce, Anitápolis, Arroio Trinta, Bom Jardim da Serra, Bom Retiro, Brunópolis, Caçador, Campo Belo do Sul, Campos Novos, Capão Alto, Cerro Negro, Curitibanos, Fraiburgo, Frei Rogério, Ibiam, Iomerê, Lages, Macieira, Paineira, Pinheiro Preto, Rancho Queimado, Rio das Antas, Salto Veloso, São Joaquim, São José do Cerrito, Tangará, Treze Tílias, Urubici, Urupema, Vargem Bonita e Videira.	
.....	.....

\*\*\*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 255/2021**

Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para instituir a Semana de Combate e Prevenção ao Vítigo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída a Semana de Combate e Prevenção ao Vítigo, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a ser realizada, anualmente, na semana que compreender o dia 25 de junho, Dia Mundial de Combate ao Vítigo.

Art. 2º A Semana de que trata o art. 1º desta Lei tem o fim de esclarecer, orientar e conscientizar a população sobre os sintomas da doença, possíveis tratamentos e prevenção.

Art. 3º A Semana Estadual de Combate e Prevenção ao Vitiligo compreenderá a realização de atividades com o intuito de orientar sobre:

I – o surgimento dos primeiros sintomas;

II – a forma como a doença pode ser adquirida, a fim de evitar o preconceito decorrente da falta de informação;

III – a importância do tratamento precoce, com o fim de evitar a evolução da doença e o seu consequente agravamento;

IV – as consequências psicológicas decorrentes do tratamento tardio;

V – o combate a eventuais formas de preconceito advindos da doença em ambientes escolares.

Art. 4º O Poder Público, a seu critério, poderá estabelecer parcerias com a iniciativa privada com o propósito de viabilizar as atividades a que se refere o art. 3º desta Lei.

Art. 5º Cartilhas e materiais informativos e educativos poderão ser distribuídos no ambiente escolar com a finalidade de divulgar as orientações descritas no art. 3º desta Lei.

Art. 6º O Anexo II da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de outubro de 2021.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017)

“ANEXO II

SEMANAS ALUSIVAS

SEMANA	JUNHO	LEI ORIGINAL Nº
.....	.....	.....
Quarta Semana	Semana de Combate e Prevenção ao Vitiligo	
.....	.....	.....

”(NR)

\*\*\*

## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 297/2021

Autoriza a doação de imóvel no Município de São José.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

### DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar à Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) o imóvel com área de 290,00 m<sup>2</sup> (duzentos e noventa metros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o nº 16.802 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São José e cadastrado sob o nº 01126 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá à FCEE promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade propiciar maior acessibilidade aos usuários dos serviços prestados pelo Centro de Avaliação e Encaminhamento da FCEE, disponibilizando a eles uma área destinada ao estacionamento de veículos.

Art. 3º A donatária não poderá, sob pena de reversão:

I – desviar a finalidade da doação ou deixar de utilizar o imóvel;

II – deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará à donatária o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta da donatária, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de outubro de 2021.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

————— \* \* \* —————

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 318/2021

Denomina Prefeito Azizo Flores da Cunha a Rodovia SC-408, no trecho compreendido entre os Municípios de Major Gercino (Entr. SC-108) e Alfredo Wagner (Entr. SC-350).

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Prefeito Azizo Flores da Cunha a Rodovia SC-408, no trecho compreendido entre os Municípios de Major Gercino (Entr. SC-108) e Alfredo Wagner (Entr. SC-350).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de outubro de 2021.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

————— \* \* \* —————

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 335/2021

Altera o Anexo Único da Lei nº 16.733, de 2015, que “Consolida as Leis que dispõem sobre o reconhecimento de utilidade pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para alterar a denominação da Fundação Anita Garibaldi, de Laguna para Instituto Cultural Anita Garibaldi, de Laguna.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### DECRETA:

Art. 1º O Anexo Único da Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de outubro de 2021.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

#### ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015)

#### “ANEXO ÚNICO

#### ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....	.....	.....
	LAGUNA	LEI ORIGINAL Nº
.....	.....	.....
62	Instituto Cultural Anita Garibaldi	12.224, de 2002
.....	.....	.....

”(NR)

————— \* \* \* —————

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 338/2021**

Denomina Antônio Goedert, o trecho da Rodovia SC-486 compreendido entre os Municípios de Botuverá (km 65,4) e Vidal Ramos (km 107,8 - entroncamento com a Rodovia SC-110).

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica denominado Antônio Goedert, o trecho da Rodovia SC-486 compreendido entre os Municípios de Botuverá (km 65,4) e Vidal Ramos (km 107,8 - entroncamento com a Rodovia SC-110).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de outubro de 2021.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 356/2021**

Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Laguna.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratuitamente à Associação Cultural, Social e Terapêutica da Região da Amurel (ACUSTRA), localizada no Município de Laguna, o uso de uma área de 245,30 m<sup>2</sup> (duzentos e quarenta e cinco metros e trinta decímetros quadrados), correspondente a 5 (cinco) salas do Centro Administrativo Hindemburgo Moreira, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 23.725 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Laguna e cadastrado sob o nº 03296 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

§ 1º O prazo da concessão de uso de que trata o *caput* deste artigo é de 10 (dez) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 2º De acordo com o inciso I do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980, fica dispensada a concorrência para a concessão de uso de que trata esta Lei por ser a entidade constituída de fins sociais e declarada de utilidade pública pela Lei nº 14.471, de 23 de julho de 2008, consolidada pela Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015.

Art. 2º A concessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade permitir à concessionária dar continuidade ao atendimento de crianças e adolescentes, em especial filhos de apenados, por meio de oficinas socioeducativas, contribuindo para a prevenção da criminalidade infantojuvenil.

Art. 3º A concessionária, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

- I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a concessão de uso de que trata esta Lei;
- II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou
- III – desviar a finalidade da concessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

- I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;
- II – findarem as razões que justificaram a concessão de uso;
- III – findar o prazo concedido para a concessão de uso;
- IV – necessitar do imóvel para uso próprio;
- V – houver desistência por parte da concessionária; ou
- VI – houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pela concessionária, sem que ela tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade da concessionária os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da concessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a concessão de uso, a concessionária defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo concedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, concedente e concessionária firmarão termo de concessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da concessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de outubro de 2021.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

———— \* \* \* ————

#### EMENDA À REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 0376/2021

Na Redação Final do Projeto de Lei nº 0376/2021 proceda-se as seguintes alterações:

a) na ementa e no art. 1º:

Onde se lê: “Associação de Moradores do Bairro Bezenello”

Leia-se: “Associação de Moradores do Bairro Bezenello”; e

b) na Tabela do Anexo Único - ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA, onde se lê: “50” leia-se “15”.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de outubro de 2021.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

#### JUSTIFICATIVA

A presente Emenda à Redação Final tem por objetivo adequar a Redação Final do Projeto de Lei nº 0376/2021 ao que pretendia o autor, bem como ao disposto na Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015.

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 376/2021

Altera o Anexo Único da Lei nº 16.733, de 2015, que “Consolida as Leis que dispõem sobre o reconhecimento de utilidade pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para alterar a denominação da Associação de Moradores do Bairro Bezenello para Associação Beneficente Besenello.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a denominação da Associação de Moradores do Bairro Bezenello para Associação Beneficente Besenello.

Art. 2º O item 15, do Anexo Único da Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015, referente ao Município de Nova Trento, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de outubro de 2021.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

#### ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015)

#### “ANEXO ÚNICO

#### ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....	.....	.....
	NOVA TRENTO	LEI ORIGINAL Nº
.....	.....	.....
15	Associação Beneficente Besenello	12.524, de 2002
.....	.....	.....

———— \* \* \* ————

**EMENDA À REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 0377/2021**

Na Tabela do Anexo Único - ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA do Projeto de Lei nº 0377/2021, procedam-se a seguinte alteração na Redação Final:

Onde se lê: “50” leia-se “134”.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de outubro de 2021.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

**JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda à Redação Final tem por objetivo adequar a Redação Final do Projeto de Lei nº 0377/2021 ao disposto na Tabela do Anexo Único - ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA da Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015.

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 377/2021**

Altera o Anexo Único da Lei nº 16.733, de 2015, que “Consolida as Leis que dispõem sobre o reconhecimento de utilidade pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para alterar a denominação do Serviço de Ação Social da Igreja do Evangelho Quadrangular, para Serviço de Ação Social de Integração, Educação e Qualidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica alterada a denominação do Serviço de Ação Social da Igreja do Evangelho Quadrangular, para Serviço de Ação Social de Integração, Educação e Qualidade.

Art. 2º O item 134, do Anexo Único da Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015, referente ao Município de Joinville, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de outubro de 2021.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

**ANEXO ÚNICO**

(Altera o Anexo Único da Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015)

**“ANEXO ÚNICO****ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA**

.....	.....	.....
	JOINVILLE	LEI ORIGINAL Nº
.....	.....	.....
134	Serviço de Ação Social de Integração, Educação e Qualidade	8.062, de 1990
.....	.....	.....

”(NR)

**EDITAIS, LICITAÇÕES E CONTRATOS****EXTRATOS****EXTRATO Nº 176/2021**

REFERENTE: 2º Termo Aditivo celebrado em 20/10/2021, referente ao Contrato CL nº 036/2019, celebrado em 29/07/2019, cujo objeto é a locação de imóvel para instalação do escritório de apoio parlamentar da Deputada Ana Paula da Silva.



CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Fioravante Antônio Meneguini

CPF: 295.714.809-91

OBJETO: O Termo Aditivo tem por finalidade:

1) Conceder reajuste, nos termos da Cláusula Terceira, item "3.4" do contrato original, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado no seguinte período julho/2020 a junho/2021 cujo índice foi 8,346900% (0106290), e a renúncia ao reajuste, referente à julho/2019 a junho/2020, haja vista a manifestação do Locador apensada nos autos do processo (0071415);

2) Alterar a Cláusula Terceira e o fiscal do Contrato Original, mais precisamente os itens "3.3"; "4.3.1 e "6.4".

VALOR: Diante do reajuste a cima o valor mensal da locação passa de R\$1.550,00 (um mil quinhentos e cinquenta reais), para R\$1.679,38 (um mil seiscentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos) e, o valor anual, passa de R\$18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais) para R\$20.152,56 (vinte mil cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos)

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 55, inciso "III", art. 58, inciso "I", e 65, inciso "II" alínea "b" da Lei n.º 8.666/93; Lei Complementar nº 173/2020, art. 8º, inciso VIII; Cláusula Terceira, item "3.4" e "7.2" do Contrato Original; Atos da Mesa nº 149/2020 e nº 195/2020; Autorização Administrativa através do despacho exarado, nos autos, pelo Diretor-Geral (0112716), do processo que tramita no SEI 21.0.000012212-0.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Luiz Alberto Metzger Jacobus - Diretor-Geral

Lúcio Mallmann – Diretor Administrativo

Dep. Ana Paula da Silva - Anuente Coobrigada

Fioravante Antônio Meneguini - Representante Legal



Processo SEI 21.0.000012212-0

\*\*\*

#### EXTRATO Nº 178/2021

REFERENTE: 1º Termo Aditivo celebrado em 26/10/2021, referente ao Contrato CL nº 037/2020, celebrado em 14/12/2020, cujo objeto é a prestação de serviços de higienização e manutenção nos bebedouros.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: SOBERANA CLIMATIZAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 34.166.396/0001-63

OBJETO: O termo aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses, a contar de 01/01/2022 até 31/12/2022.

VIGÊNCIA: 01/01/2022 até 31/12/2022

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93; Item 5.1 do Contrato Original; Atos da Mesa nº 149/2020 e nº 195/2020; e Autorização Administrativa através do Despacho exarado pelo Diretor-Geral (0122631), nos autos do processo que tramita no SEI sob o nº 21.0.000007840-6.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Luiz Alberto Metzger Jacobus - Diretor-Geral

Lúcio Mallmann – Diretor Administrativo

Luana da Cunha Rodrigues - Representante Legal



Processo SEI 21.0.000007840-6

**TERMO DE DOAÇÃO****TERMO DE DOAÇÃO**  
**TERMO DE DOAÇÃO ALESC N.º 002/2021**

Termo de Doação de bens móveis com disponibilidade Patrimonial, declarados em desuso/inservíveis, que entre si celebram a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC e o Departamento de Administração Prisional – Penitenciária Sul – Criciúma/SC.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, com sede na rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310, Centro, Florianópolis, SC, CEP 88020-900, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 83.599.191/0001-87, neste ato representado pelo seu Diretor Administrativo, Lúcio Mallmann, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 831.980.599-68, nomeado para exercer o cargo de Diretor Administrativo pelo Ato da Mesa nº 049, de 18 de fevereiro de 2021, publicado no Diário da Assembleia nº 7.794 de 18/02/2021, doravante denominado Doador, e do outro lado o Departamento de Administração Prisional por intermédio da Penitenciária Sul–Criciúma /SC – CNPJ 82.951.229.0001-76 – com sede na Rua José Martinho Teixeira, 5005- Vila Maria, Criciúma- SC - CEP-88801-970, neste ato representado pelo seu Diretor Geral, Wagner Batista Ismael –matrícula nº 387.286-6, inscrito sob o nº CPF 03585688977 - RG Nº 0270509-5 nomeado para exercer cargo de Diretor Geral da Penitenciária-Sul no dia 16.08.2019 publicado do Diário Oficial do Estado de SC - DO Nº 21.080, denominado Donatário, resolvem de comum acordo celebrar o presente Termo de Doação mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA**  
**DO OBJETO**

O presente Termo de Doação, que se refere ao Processo 21.0.000010121-1 SEI/ALESC, firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e O Departamento de Administração Prisional por intermédio da Penitenciária Sul – Criciúma/SC, com fundamento na Lei n. 8.666/1993, art. 17, inciso II, alínea "a", tem como objeto a alienação, por doação, de todos os bens móveis declarados em desuso/inservíveis citados no Processo nas seguintes Declarações de Inservibilidade: Declaração 0029953, Declaração 0073323, Declaração 0072733, Declaração 0035820, Declaração 0064431, Declaração 0064501, Declaração 0046986, Declaração 0074717 e Declaração 0074737.

A presente alienação, por doação, se dá exclusivamente para fins e uso de interesse social, observada a oportunidade e conveniência socioeconômica.

**CLÁUSULA SEGUNDA**  
**OBRIGAÇÃO DO DOADOR**

Pelo presente Termo o Doador transfere, de direito e de fato, ao Donatário os objetos indicados na Cláusula Primeira deste instrumento.

**CLÁUSULA TERCEIRA**  
**OBRIGAÇÕES DO DONATÁRIO**

Receber os referidos bens móveis e transportá-los até seu destino final, sem qualquer ônus para o Doador.  
Utilizar os bens móveis, objetos do presente Termo para os fins a que se destinam e se compromete a incorporá-los ao seu acervo patrimonial.

Os bens móveis dados não podem ser alienados senão depois de dois anos de vigência deste Termo de Doação.

**CLÁUSULA QUARTA**  
**DA VIGÊNCIA**

O presente instrumento entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos a partir da sua publicação no Diário da ALESC.

E, por estarem justas e acordadas assinam as partes o presente instrumento de forma de igual teor e forma.

Lúcio Mallmann

Diretor Administrativo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Wagner Batista Ismael

DEAP - Diretor da Penitenciária Sul - Criciúma/SC

Processo SEI 21.0.000010121-1

— \* \* \* —